



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

PORTARIA Nº 233/2023

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Crea-SC.

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

- Considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Considerando que a Lei nº 14.133/2021 é uma legislação nova e necessita ser implementada e regulamentada no âmbito do Crea-SC, em especial para aplicabilidade de diversos dos seus artigos;
- Considerando a necessidade de adequação das rotinas administrativas e fluxos processuais para atendimento à nova legislação, inclusive a necessidade de integração de sistemas de tecnologia da informação;
- Considerando o trabalho desenvolvido pela Comissão Intersectorial de Regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – NLLC,

RESOLVE:

Art. 1º - IMPLANTAR e DETERMINAR a observância e o fiel cumprimento, no âmbito do Crea-SC, do **Regulamento de Implantação da Lei nº 14.133/2021 – 1ª Edição**, em anexo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor em 30 de dezembro de 2023.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Florianópolis/SC, 20 de dezembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

20/12/2023 as 13:17:02 por Eng.Civ. Eng.Seg.Trab. Carlos Alberto Kita Xavier Presidente, Registro: 036650 1.



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Santa Catarina

REGULAMENTO IMPLANTAÇÃO DA LEI N. 14.133/2021

1ª Edição

WWW.CREA-SC.ORG.BR

ANEXO PORTARIA Nº 233/2023

**REGULAMENTO DE IMPLANTAÇÃO
DA LEI Nº 14.133/2021**

1ª Edição

Florianópolis/SC, 2023



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Santa Catarina

EXPEDIENTE

PRESIDENTE

Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto Kita Xavier

COMISSÃO INTERSETORIAL DE REGULAMENTAÇÃO **DA LEI Nº 14.133/2021**

PORTARIA Nº 017/2023

Alexandre Tietz Laibida
Ariane Roseli da Costa
Bárbara Inês Schwartz
Carlos Alberto da Silva
Dhonatan Fernandes
Ivan Gabriel Coutinho
Jean Maicon Gabiatti
Lucas dos Santos
Murilo Rebello Hoffmann
Renata Kremer
Rhuan Bittencourt
Rodrigo Rudolf Espíndola
Thiago Beck Brondani
Willian Luiz de Faria

1ª Edição

Florianópolis/SC, 2023



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Santa Catarina

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
SEÇÃO 1 – ABRANGÊNCIA	8
Artigo 1º Abrangência	8
SEÇÃO 2 – GOVERNANÇA	8
Artigo 2º Princípios de governança	8
Artigo 3º Modelo de Governança Colaborativo	9
Artigo 4º Fluxo procedimental básico das licitações e procedimentos de contratação direta	9
Artigo 5º Análise de legalidade	10
Artigo 6º Condução da etapa externa da licitação	12
Artigo 7º Plano Anual de Contratações – PAC	12
SEÇÃO 3 – GESTÃO POR COMPETÊNCIA	15
Artigo 8º Alta Administração	15
Artigo 9º Plano Anual de Capacitação em Licitações e Contratos	15
Artigo 10 Segregação de funções	16
Artigo 11 Responsabilidades	16
SEÇÃO 4 – TRANSPARÊNCIA	17
Artigo 12 Transparência	17
Artigo 13 Ambiente eletrônico	18
Artigo 14 Comunicação entre CREA-SC e terceiros.....	18
CAPÍTULO II – ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO.....	19
SEÇÃO 1 – DOCUMENTOS TÉCNICOS	19
SUBSEÇÃO 1 – INCIDÊNCIA E CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS	19
Artigo 15 Estudo técnico preliminar.....	19
Artigo 16 Termo de referência.....	22
Artigo 17 Projeto básico	22
Artigo 18 Anteprojeto	23
Artigo 19 Análise de riscos.....	23
Artigo 20 Matriz de risco.....	24
SUBSEÇÃO 2 – ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS NA PRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS	25

Artigo 21 Definição do Objeto	25
Artigo 22 Parcelamento	25
Artigo 23 Objetos divisíveis	26
Artigo 24 Exigência de marca ou modelo.....	26
Artigo 25 Vedação à contratação de marca ou modelo	26
Artigo 26 Padronização.....	26
Artigo 27 Certificação.....	27
Artigo 28 Vedação à contratação do mesmo fornecedor para objetos que exigem a segregação de funções.....	27
Artigo 29 Sustentabilidade.....	28
Artigo 30 Ciclo de vida.....	29
Artigo 31 Regimes de Empreitada	30
Artigo 32 Contratação semi-integrada.....	31
SUBSEÇÃO 3 – VALOR ORÇADO PARA A CONTRATAÇÃO	32
Artigo 33 Valor orçado da contratação para a aquisição de bens e serviços em geral.....	32
Artigo 34 Valor orçado da contratação para obras e serviços de engenharia	33
Artigo 35 Valor estimado da contratação para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra	34
Artigo 36 Formalização do orçamento	34
Artigo 37 Sigilo do orçamento da contratação	35
SUBSEÇÃO 4 – DIÁLOGO COM FORNECEDORES	35
Artigo 38 Modalidades de diálogo.....	35
Artigo 39 Procedimento para o diálogo com fornecedores	36
Artigo 40 Procedimento de Manifestação de Interesse.....	36
Artigo 41 Audiência e Consulta Pública.....	38
SEÇÃO 2 – EDITAL	39
SUBSEÇÃO 1 – CONTEÚDO DO EDITAL	39
Artigo 42 Edital.....	39
SUBSEÇÃO 2 – ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS NA ELABORAÇÃO DO EDITAL	39
Artigo 43 Modalidade	40
Artigo 44 Impedimentos	40

Artigo 45 Cooperativas	41
Artigo 46 Consórcios	42
Artigo 47 Modos de disputa.....	43
Artigo 48 Critérios de julgamento	43
Artigo 49 Critério do Maior Desconto.....	44
Artigo 50 Critério da técnica e preço	44
Artigo 51 Critério da melhor técnica ou conteúdo artístico.....	46
Artigo 52 Critério da maior oferta de preço.....	46
Artigo 53 Critério do maior retorno econômico	47
Artigo 54 Documentos de habilitação.....	48
SEÇÃO 3 – OBJETOS ESPECIAIS.....	49
Artigo 55 Contratação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC)	49
Artigo 56 Contratação de serviços continuados de <i>outsourcing</i> para operação de almoxarifado virtual.....	52
CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS AUXILIARES	53
Artigo 57 Credenciamento	53
Artigo 58 Pré-qualificação permanente	54
Artigo 59 Registro Cadastral	56
Artigo 60 Registro de Preços	57
CAPÍTULO IV – CONTRATAÇÃO DIRETA.....	59
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA.....	59
Artigo 61 Procedimento Geral	59
SEÇÃO 2 – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO	59
Artigo 62 Justificativa de preço	60
Artigo 63 Comprovação da exclusividade	60
Artigo 64 Contratação de serviços jurídicos	61
Artigo 65 Contratos de capacitação	62
Artigo 66 Inexigibilidade para a locação de imóveis.....	62
Artigo 67 Contratos de patrocínios	63
SEÇÃO 3 – DISPENSA DE LICITAÇÃO	64
Artigo 68 Dispensa pelo valor estimado do contrato.....	64
Artigo 69 Contratação emergencial	65
Artigo 70 Contratação de encomenda tecnológica	66

CAPÍTULO V – GESTÃO CONTRATUAL	69
SEÇÃO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	69
Artigo 71 Regime Jurídico.....	69
Artigo 72 Gestão e Fiscalização	70
Artigo 73 Providências acauteladoras.....	72
SEÇÃO 2 – RECEBIMENTO E PAGAMENTO	72
Artigo 74 Recebimento	72
Artigo 75 Pagamento	73
SEÇÃO 3 – ALTERAÇÃO DO CONTRATO.....	75
Artigo 76 Alteração incidente sobre o prazo do contrato	75
Artigo 77 Alteração incidente no objeto do contrato.....	76
Artigo 78 Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato	78
Artigo 79 Formalização das alterações contratuais	79
SEÇÃO 4 – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	80
Artigo 80 Processo Administrativo.....	80
Artigo 81 Dosimetria	83
Artigo 82 Multa.....	85
CAPÍTULO VI – CONVÊNIOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES	85
Artigo 83 Convênios e Termos de Cooperação	85
Artigo 84 Protocolo de Intenções	87

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 1 – ABRANGÊNCIA

Artigo 1º Abrangência

1 – Este Regulamento dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, doravante denominado apenas CREA-SC, realizados com fundamento na Lei n. 14.133/2021, inclusive convênios.

2 – Este Regulamento integra-se aos termos da Lei n. 14.133/2021, que é o seu fundamento de validade.

3 - Os valores referidos neste Regulamento devem ser atualizados em acordo com o Artigo 182 da Lei n. 14.133/2021, devendo-se aplicar, quando da entrada em vigência deste Regulamento, os valores já atualizados.¹

SEÇÃO 2 – GOVERNANÇA

Artigo 2º Princípios de governança

1 – O CREA-SC deve seguir os seguintes princípios de governança

a) as licitações e os contratos devem ser estruturados em acordo com a função social do CREA-SC e com as melhores práticas de governança, assegurando-se, dentre outras medidas, que as decisões a eles pertinentes sejam transparentes, rastreáveis e que os seus procedimentos sejam racionalizados e não sejam redundantes, sem sobreposição de documentos, informações e instâncias decisórias;

b) as licitações e os contratos devem ser conduzidos com agilidade e com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, sempre em vista das recomendações e orientações dos órgãos de controle;

c) o melhor resultado técnico e econômico depende da capacidade do CREA-SC de atrair bons fornecedores e parceiros e, nessa medida, de ambiente íntegro, estável e em que haja segurança jurídica, comprometendo-se com a pontualidade dos pagamentos, celeridade na tomada de decisões, análise justa de demandas e pedido;

d) deve-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;

¹ Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

e) deve-se aproveitar a economia de escala e adotar medidas para a centralização das licitações e contratações;

f) a sustentabilidade ambiental, econômica e social é compromisso do CREA-SC.

Artigo 3º Modelo de Governança Colaborativo

1 – Deve ser adotado modelo de governança colaborativa de forma a aproveitar a sinergia e experiência de cada unidade interna do CREA-SC, podendo solicitar apoio de outras unidades internas, a qualquer momento, abreviando-se os procedimentos e sem entraves burocráticos.

2 – As contribuições, pareceres e manifestações das unidades internas devem ser identificadas e/ou assinadas e devidamente contextualizadas, sempre que o caso exigir, devendo ser anexadas ao respectivo processo administrativo a que estão vinculados, de modo que sejam rastreáveis.

3 – A responsabilidade pela governança das contratações é da alta administração do CREA-SC, que, no que se refere às licitações públicas e contratos administrativos, é representada pela Presidência do Conselho.

Artigo 4º Fluxo procedimental básico das licitações e procedimentos de contratação direta

1 – As licitações e procedimentos de contratação direta devem seguir o seguinte fluxo procedimental básico:

a) abertura do processo administrativo e elaboração dos documentos técnicos pela Unidade Demandante (conforme o caso, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico, anteprojeto, análise de riscos, matriz de riscos, pesquisa de preços e motivação circunstanciada das condições do edital exigida no inciso IX do caput do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021);

b) previsão de recursos orçamentários pelo Departamento Contábil Financeiro.

c) análise dos documentos técnicos com eventual pedido de diligência e complementação e elaboração do edital pelo Departamento de Administração, quando for o caso de dispensa eletrônica, licitação, seleção pública ou de chamamento público, com todos os documentos anexos, inclusive minuta de contrato, acompanhado de lista de verificação e, quando for o caso, da motivação circunstanciada das condições do edital exigida no inciso IX do *caput* do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021;²

² Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...] IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

- d) análise de legalidade pela Procuradoria Jurídica;
- e) aprovação do processo e assinatura do edital pela autoridade superior respectiva, qual seja, a Presidência do Conselho, no caso de processos qualificados como estratégicos no Plano Anual de Contratações, e a Gerência do Departamento de Administração, nos demais casos;
- f) publicação do edital, em caso de dispensa eletrônica, licitação, seleção pública ou de chamamento público;
- g) condução do processo de licitação ou seleção do futuro contratado em processo de contratação direta por agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, que devem responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital, bem como, analisar previamente os recursos administrativos, a fim de exercer, ou não, o seu juízo de reconsideração, encaminhando-os à autoridade superior respectiva com a devida motivação no caso da não reconsideração das decisões recorridas;
- h) decisão dos recursos administrativos pela autoridade superior respectiva;
- i) adjudicação do objeto e homologação da licitação pela autoridade superior respectiva;
- j) assinatura do contrato ou instrumento equivalente pela autoridade superior respectiva;
- k) gestão e fiscalização da contratação por agentes designados pela autoridade superior respectiva;
- l) análise de legalidade pela Procuradoria Jurídica de atos de disposição contratual, como alteração contratual, rescisão ou de extinção contratual e aplicação de sanção;
- m) aprovação e assinatura pela autoridade superior respectiva de atos de disposição contratual, como alteração contratual, rescisão ou de extinção contratual e aplicação de sanção.

2 – O Departamento de Administração, o agente de contratação, o pregoeiro e a comissão de contratação devem atuar com o suporte direto da Unidade Demandante, que lhes deve subsidiar com todas as informações, elementos e justificativas técnicas que forem consideradas convenientes pelos solicitantes, produzindo notas técnicas, pareceres técnicos e outros documentos solicitados por eles.

3 – A Presidência do CREA-SC deve autorizar previamente, por meio da análise de estudo técnico preliminar, processos de contratações não previstos no Plano Anual de Contratações ou cujos valores ultrapassem dez vezes o limite da dispensa de licitação do inciso I do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021,³ devidamente atualizado na forma do artigo 182 da Lei n. 14.133/2021.

Artigo 5º Análise de legalidade

³ Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

1 – A Procuradoria Jurídica é responsável pela análise de legalidade dos processos de contratação, inclusive editais de licitação, das minutas dos contratos e de aditivos contratuais, bem como dos procedimentos de contratação direta, rescisão de contratos e aplicação das sanções administrativas à exceção da sanção de advertência, sem prejuízo de análises jurídicas que lhe podem ser solicitadas pelos demais agentes do CREA-SC diante de dúvidas jurídicas específicas que lhe sejam apresentadas por escrito.

2 – A análise de legalidade deve ser realizada por meio de parecer jurídico motivado, abrangendo o cumprimento dos requisitos procedimentais definidos pela legislação e por este Regulamento, indicando os dispositivos legais pertinentes e, se cabível, a posição prevalecente da doutrina e da jurisprudência sobre os pontos juridicamente mais relevantes.

3 – O chefe da Procuradoria Jurídica e o seu adjunto podem aprovar modelos estruturais de pareceres, padronizando tópicos a serem abordados.

4 – O parecer jurídico é opinativo e não deve imiscuir-se em questões de ordem técnica e econômica, sendo facultado ao agente a que ele se direcione decidir não acatar suas conclusões, o que, se for o caso, deve ser realizado motivadamente.

5 – A análise de legalidade por meio de parecer jurídico pode ser dispensada nos seguintes casos:

a) diante de parecer jurídico referencial homologado pelo chefe da Procuradoria Jurídica, ou pelo seu adjunto, para determinadas matérias e para minutas padrão de documentos como, dentre outros, editais de licitação, minutas de contratos, convênios e documentos equivalentes, aditivos e atas de registro de preços;

b) em casos de licitações cíclicas;

c) em casos de licitações e contratações diretas que não ultrapassem os valores previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021,⁴ devidamente atualizados;

6 – No caso de utilização de Parecer Jurídico Referencial e de licitações cíclicas, compete à Unidade Demandante, ao Departamento de Administração e às demais Unidades, cada qual pelo ato de sua responsabilidade no processo, verificar e atestar a aderência do processo de contratação aos requisitos dispostos no referido parecer ou sobre a similitude da licitação anterior, registrando expressamente essa manifestação nos autos do processo administrativo.

7 – A Procuradoria Jurídica, excepcionalmente e a bem da celeridade dos processos, pode aprovar documentos com a aposição de ressalvas e recomendações. As ressalvas dizem respeito a aspectos formais que devem ser corrigidos pela unidade responsável, conforme o caso. As recomendações são indicações de adequações ou complementações cujo não acatamento não compromete a legalidade dos documentos.

8 – Na hipótese do item 7 deste Artigo, o documento aprovado com ressalva, depois de adequado ou complementado, não deve ser submetido à nova análise da Procuradoria

⁴ Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Jurídica, salvo nas hipóteses de dúvida de ordem jurídica, a ser suscitada por escrito pela unidade responsável ou pelo Departamento de Administração ou pelo gestor do contrato.

Artigo 6º Condução da etapa externa da licitação

1 – A condução da etapa externa da licitação, a partir da publicação do edital, é de competência do agente de contratação, do pregoeiro, que é mera designação especial dada ao agente de contratação atuante na modalidade pregão, e da comissão de contratação, que pode atuar nas situações previstas no § 2º do artigo 8º da Lei n. 14.133/2021.⁵

2 – A Presidência do CREA-SC é competente para designar o agente de contratação, pregoeiro e os membros da comissão de contratação, sendo-lhe facultado realizar designação genérica de um conjunto de agentes, sendo que, neste último caso, caberá à Gerência do Departamento de Administração estabelecer critérios para a distribuição automática de processos de licitação entre eles.

3 – Os agentes de contratação, pregoeiros e os membros da comissão de contratação designados deverão preencher os seguintes requisitos:

a) ser empregado público dos quadros permanentes do CREA-SC;

b) ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional; e

c) não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais do CREA-SC, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

4 – O agente de contratação, pregoeiro e os membros da comissão de contratação, ao serem designados para processo de licitação, devem avaliar todos os documentos referentes à etapa preparatória e podem requerer diligências ou esclarecimentos a fim de compreender adequadamente o objeto da licitação e demais aspectos pertinentes, sem que tenham que proceder a controle de legalidade ou revisar tais documentos, de modo que não possuem qualquer grau de responsabilidade sobre os referidos documentos.

5 – O agente de contratação, pregoeiro e os membros da comissão de contratação somente devem ser responsabilizados sobre os documentos atinentes à etapa preparatória se tiverem atuado na confecção ou em instâncias de aprovação deles.

Artigo 7º Plano Anual de Contratações – PAC

1 – O Plano Anual de Contratações é instrumento fundamental para a governança das contratações do CREA-SC e visa a racionalizar os processos de contratação, devendo abranger, dentre outros aspectos e conforme o caso:

⁵ Art. 8º [...] § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

- a) a indicação de todos os contratos vigentes no exercício subsequente, com destaque para os que podem ser prorrogados no respectivo período;
- b) a estimativa de todos os objetos e quantitativos que o CREA-SC pretende contratar no exercício subsequente, e, sempre que possível, com a indicação se devem ser precedidos por processo licitatório ou contratação direta;
- c) a previsão dos processos que sejam considerados estratégicos e os considerados ordinários e/ou cíclicos;
- d) a estimativa de todos os objetos cujos documentos técnicos e/ou a supervisão do contrato devem ser contratados perante terceiros, total ou parcialmente;
- e) o modelo para avaliação do desempenho dos contratados, se entender-se conveniente;
- f) o calendário de licitações e contratos, com indicação de prazos estimados;
- g) a contratação e apólice de seguro D&O (Directors & Officers) abrangente de atos correlacionados às licitações e aos contratos, se entender-se conveniente;
- h) a indicação dos bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, nos termos do Artigo 29 deste Regulamento;
- i) previsão de processos de contratação que devem ser realizados de forma compartilhada com outros órgãos e entidades, em conformidade à diretriz de centralização das licitações.

2 – Para racionalizar suas contratações e reduzir redundâncias, em prestígio à economia de escala, à padronização, aos aspectos qualitativos e à redução de custos operacionais, o Plano Anual de Contratações pode prever:

- a) a contratação de serviços continuados de *outsourcing* para a operação de almoxarifado virtual sob demanda;
- b) a contratação de serviços continuados de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial;
- c) a realização de credenciamento para a contratação de objetos pertencentes a mercados fluidos, podendo adotar sistemas automatizados para a verificação dos preços, definição do credenciado que deve atender a cada demanda, autorização para fornecimento ou prestação de serviço e outros aspectos operacionais e contratuais, inclusive pelo modelo de *e-marketplace*;
- d) a utilização de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção de catálogo produzido por outros órgãos e entidades administrativas, ainda que de outras esferas federativas;
- e) a utilização de pré-qualificação permanente;
- f) a instituição de modelos de editais, contratos e documentos técnicos padronizados.

3 – O Plano Anual de Contratações deve prever para os processos de contratações estratégicas:

- a) a análise de risco na etapa preparatória da licitação.
- b) a elaboração de matriz de risco, documento anexo ao edital, definidora da equação econômico-financeira do futuro contrato, cujo conteúdo deve alocar os riscos tocantes à contratação entre as partes contratantes.
- c) o condicionamento da homologação à análise de integridade, que deve ser realizada pela Assessoria de Governança e de Integridade, e outras medidas de controle preventivo.
- d) a elaboração de plano de gestão da contratação.

4 – O Plano Anual de Contratações deve ser elaborado pela Superintendência do CREA-SC, observando-se o seguinte:

a) cada Unidade Demandante deve incluir no Plano Anual de Contratações, até o dia 31 de março do ano de sua elaboração, as contratações que pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, produzindo, para cada item incluído, o respectivo documento de formalização de demanda, que deve conter:

- i) o tipo de item e o respectivo código de acordo com os Sistemas de Catalogação de Material ou de Serviços;
- ii) a unidade de fornecimento do item;
- iii) a quantidade a ser adquirida ou contratada;
- iv) a descrição sucinta do objeto;
- v) a justificativa para a aquisição ou contratação;
- vi) a estimativa preliminar do valor;
- vii) o grau de prioridade da compra ou contratação;
- viii) a data desejada para a compra ou contratação;
- ix) se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos processos serão realizados; e
- x) o modelo para avaliação do desempenho dos contratados, se for o caso.

b) durante o período de 1º de janeiro a 30 de abril do ano de elaboração do Plano Anual de Contratações, a Superintendência do CREA-SC deve analisar as demandas encaminhadas pelas Unidades Demandantes, promovendo diligências necessárias para:

- i) agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos de mesma natureza;
- ii) aprovação ou reprovação das demandas;
- iii) adequação e consolidação do Plano Anual de Contratações.

c) até o dia 1º de maio do ano de sua elaboração, a Superintendência do CREA-SC deve encaminhar o Plano Anual de Contratações consolidado para aprovação da Presidência do CREA-SC, que deve aprová-lo até o dia 31 de maio do mesmo ano, estabelecendo expressamente aqueles processos qualificados como estratégicos;

d) a Presidência do CREA-SC pode reprovar itens constantes do Plano Anual de Contratações ou, se necessário, devolvê-los para a Superintendência do CREA-SC realizar, ou requerer que sejam realizadas, adequações, observada a data limite de aprovação acima definida;

e) pode haver a inclusão, exclusão ou o redimensionamento de itens do Plano Anual de Contratações, pelas Unidades Demandantes, sua nova consolidação pela Superintendência e nova aprovação pela Presidência, no período de 1º a 30 de setembro do ano de sua elaboração, visando à sua adequação ao orçamento devidamente aprovado pelo CREA-SC para o exercício subsequente;

f) até o dia 31 de outubro do ano de elaboração do Plano Anual de Contratações, o Setor de Licitações do Departamento de Administração do CREA-SC deve elaborar o calendário de licitações para o ano subsequente, observadas as datas desejadas para a compra ou contratação e as eventuais vinculações ou dependências informadas pelas Unidades Demandantes;

g) o Plano Anual de Contratações aprovado e atualizado deve ser divulgado no sítio eletrônico do CREA-SC e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP em até 15 (quinze) dias corridos após a sua aprovação, conforme alínea “c” deste item.

5 – O Plano Anual de Contratações não é vinculativo, de modo que é permitido promover licitações e contratações nele não previstas, como ocorre, dentre outras, com situações que configurem emergência e com demandas que surgem ao CREA-SC no curso do exercício, observado o disposto no item 3 do Artigo 4º deste Regulamento.

6 – Na forma do item precedente, é permitido ao CREA-SC não promover licitações ou contratações previstas no Plano Anual de Contratações na hipótese de entender-se, no curso do exercício, que não sejam convenientes e oportunas para o interesse público.

SEÇÃO 3 – GESTÃO POR COMPETÊNCIA

Artigo 8º Alta Administração

1 – Cabe à alta administração do CREA-SC a promoção de gestão por competências relativamente aos agentes públicos que devem ser designados para o desempenho das funções essenciais aos processos de contratação, preferencialmente agentes dos quadros permanentes do CREA-SC, que tenham atribuições compatíveis e que sejam devidamente qualificados.

2 – A alta administração do CREA-SC deve proceder para que a escolha das pessoas para exercerem as funções de chefia e gerência na área de contratações seja fundamentada em perfis de competência.

Artigo 9º Plano Anual de Capacitação em Licitações e Contratos

1 – O Plano Anual de Capacitação em Licitações e Contratos deve indicar a necessidade de participação de autoridades e agentes do CREA-SC em eventos que visam à capacitação em

licitações e contratos, podendo abranger cursos abertos e *in company*, presenciais, híbridos e a distância, *workshops*, seminários, congressos e equivalentes, inclusive relacionados a aspectos de gestão e de liderança.

2 – O Plano Anual de Capacitação em Licitações e Contratos deve priorizar os agentes das unidades que desempenham funções essenciais às licitações e contratações, de acordo com suas responsabilidades e perfil, estimando os eventos, abordagens, quantidades, orçamento preliminar e calendário, em acordo com as previsões orçamentárias do CREA-SC.

3 – O Departamento de Administração é também responsável pela elaboração do Plano Anual de Capacitação em Licitações e Contratos, devendo apresentar à Superintendência a minuta com a proposta do Plano Anual de Capacitação em Licitações e Contratos até 1º de outubro de cada ano, para que a Presidência delibere em definitivo até o dia 15 de dezembro de cada ano, para o exercício subsequente.

Artigo 10 Segregação de funções

1 – Em obediência ao princípio da segregação de funções, agentes que atuam numa das etapas do processo de contratação não podem atuar nas etapas subsequentes nas situações em que estas importarem atos de controle, com competência para aprovar ou emitir parecer técnico ou jurídico sobre documentos e artefatos produzidos com a sua participação ou aprovação.

2 – É permitido, sem contrariar o item 1 deste Artigo, que empregados que tenham atuado na fase preparatória das licitações e contratações diretas sejam designados e atuem como agentes de contratação, pregoeiros ou integrantes de comissão de contratação, bem como que atuem como gestores de contratos ou que sejam designados e atuem como fiscais de contratos.

3 – É permitido, sem contrariar o item 1 deste Artigo, que empregados designados e que tenham atuado como agentes de contratação, pregoeiros ou integrantes de comissão de contratação atuem como gestores de contratos ou que sejam designados e atuem como fiscais de contratos.

4 – A autoridade superior respectiva pode determinar que o mesmo empregado não tenha atuação simultânea em funções que sejam, diante de casos concretos e de suas particularidades, ainda que não desconformes ao prescrito no item 1 deste Artigo, consideradas como mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes.

Artigo 11 Responsabilidades

1 – Os agentes do CREA-SC devem buscar a inovação, serem prudentes em relação aos processos de contratação, de modo a obter os resultados mais vantajosos para o CREA-SC e minimizar os seus riscos, o que depende de ambiente íntegro e confiável, com segurança jurídica e sem receio de serem responsabilizados por interpretação sobre a legislação e por casos que não configurem dolo ou erro grosseiro, na forma do Artigo 28 da [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro \(Decreto-Lei nº 4.657/1942⁶\)](#).

⁶ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2 – Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

3 – A responsabilização pela opinião técnica ou jurídica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configura diante de elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou diante de conluio entre os agentes, sem que se exija do decisor a revisão aprofundada e minudente da opinião técnica ou jurídica.

4 – No exercício do poder hierárquico, só deve responder por *culpa in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

5 – As autoridades e agentes do CREA-SC em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos podem ser responsabilizados apenas pelos atos de sua competência, diante dos princípios da segregação de funções e de individualização das condutas, sem que a atuação de dada autoridade ou agente substitua ou absorva a responsabilidade daqueles que tenham atuado com precedência.

6 – O direito de regresso previsto no § 6º do artigo 37 da [Constituição Federal](#) somente deve ser exercido na hipótese de a autoridade ou agente ter agido com dolo ou erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos, com observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

7 – As autoridades, agentes ou ex-agentes do CREA-SC que tiverem que se defender em processos administrativos ou judiciais, por ato ou conduta praticada no exercício regular de suas atribuições institucionais em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos, podem solicitar, expressamente, que o chefe da Procuradoria Jurídica do CREA-SC, ou o seu adjunto, avalie a verossimilhança de suas alegações e a conseqüente possibilidade de realizar sua defesa, em aplicação análoga do artigo 22 da [Lei Federal nº 9.028/1995](#).

SEÇÃO 4 – TRANSPARÊNCIA

Artigo 12 Transparência

1 – Os processos de contratação do CREA-SC submetem-se às prescrições da [Lei nº 12.527/2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), sendo obrigatórias as seguintes medidas adicionais:

a) todas as sessões presenciais dos processos de licitações, chamamentos públicos e contratações devem ser filmadas, sendo que os vídeos devem ser arquivados, os arquivos juntados aos autos do processo administrativo e postos à disposição dos órgãos de controle, salvo trechos em que sejam revelados aspectos sigilosos de negócio e estratégia comercial, devidamente justificados pelo setor ou unidade interna do CREA-SC que convocou, realizou ou representou o CREA-SC nas sobreditas sessões presenciais;

b) nos casos de sessões presenciais em que for inviável a filmagem, ou em casos de contatos por telefone ou outro meio de comunicação equivalente, havidos entre empregados do CREA-SC e interessados, deve-se reduzir a termo o resumo de suas considerações, encaminhamentos e pendências, por meio de documento assinado pelos presentes, devidamente arquivado, os arquivos juntados aos autos do processo administrativo de contratação e postos à disposição

dos órgãos de controle, salvo trechos em que sejam revelados aspectos sigilosos de negócio e estratégia comercial, devidamente justificados pelo setor ou unidade interna do CREA-SC que convocou, realizou ou representou o CREA-SC nas sobreditas sessões presenciais ou que realizou o contato por telefone ou outro meio de comunicação equivalente;

c) os e-mails ou mensagens por aplicativos trocados entre agentes do CREA-SC e fornecedores devem ser arquivados, os arquivos juntados aos autos do processo administrativo de contratação e postos à disposição dos órgãos de controle, salvo se neles forem revelados aspectos sigilosos de negócio e estratégia comercial, devidamente justificados pelo setor ou unidade interna do CREA-SC em que se realizou a troca de e-mails ou mensagens por aplicativos.

Artigo 13 Ambiente eletrônico

1 – O CREA-SC deve utilizar plataformas ou sistemas eletrônicos próprios ou de terceiros, incluindo do Governo Federal para a realização dos procedimentos de licitação e do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contratação direta e execução contratual previstos no presente Regulamento.

2 – Todos os documentos referidos no presente Regulamento podem ser firmados por meio presencial ou eletrônico, conforme decisão do CREA-SC.

3 – Todas as comunicações referidas no presente Regulamento podem ser realizadas por meio físico ou eletrônico, conforme decisão do CREA-SC.

4 – Todas as sessões e reuniões públicas referidas no presente Regulamento podem ser realizadas em ambiente presencial ou eletrônico, conforme decisão do CREA-SC.

Artigo 14 Comunicação entre CREA-SC e terceiros

1 – Qualquer comunicação pertinente aos procedimentos versados no presente Regulamento, a ser realizada entre o CREA-SC e terceiros, inclusive fornecedores, licitantes e contratados, dentre outras para dar ciência de decisão ou instauração de procedimentos, manifestar-se, oferecer defesa e interpor recurso, deve ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail.

2 – As partes contratantes devem indicar no instrumento de contrato, assim como as licitantes em sua proposta comercial, os seus e-mails, em que devem receber as comunicações referidas no item 1 deste Artigo, declarando que se obrigam a verificá-los a cada 24 (vinte e quatro) horas e que, se houver alteração de e-mail ou qualquer defeito técnico, devem comunicar a outra parte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3 – Nos casos de processos competitivos, por chamamento público ou por licitação pública, o edital deve prever as condições prescritas no item 2 do presente Artigo.

4 – Os prazos indicados nas comunicações iniciam em 2 (dois) dias úteis a contar da data de envio do e-mail referido no *caput*, salvo se houver confirmação de leitura ou de recebimento anterior, hipótese em que os prazos se iniciam com a respectiva confirmação.

CAPÍTULO II – ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

SEÇÃO 1 – DOCUMENTOS TÉCNICOS

SUBSEÇÃO 1 – INCIDÊNCIA E CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS

Artigo 15 Estudo técnico preliminar

1 – O estudo técnico preliminar deve ser produzido pela Unidade Demandante e tem a finalidade de identificar a demanda do CREA-SC, realizar levantamento de mercado e justificar a contratação, contemplando os elementos previstos no § 1º do Artigo 18 da Lei n. 14.133/2021.⁷

2 – O estudo técnico preliminar pode deixar de ser produzido nos casos de contratações diretas, especialmente naquelas de natureza emergencial e de baixo valor, conforme incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021.⁸

3 – É permitido produzir estudo técnico preliminar simplificado nos seguintes casos:

⁷ Art. 18 [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

⁸ Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

- a) contratações cíclicas, considerada aquelas cujos objetos correspondam a demandas contínuas do CREA-SC;
- b) compra com entrega imediata e integral do seu objeto, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento ou equivalente, sem obrigação de assistência técnica;
- c) contratações cujos valores estimados não ultrapassem cinco vezes os valores prescritos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, devidamente atualizados na forma do artigo 182 da Lei n. 14.133/2021, inclusive de engenharia;
- d) contratos para a capacitação de agentes públicos;
- e) credenciamento e processos para concessão de patrocínios;
- f) alienação de bens móveis e imóveis e locação de bens imóveis;
- g) adesão à ata de registro de preços, e
- h) casos previstos expressamente no Plano Anual de Contratações ou que sejam determinados pela Superintendência.

4 – Não é permitido valer-se de estudo técnico preliminar simplificado nos casos de contratação de sistemas de informática que não de prateleira e nos casos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

5 – O estudo técnico preliminar simplificado deve conter, no mínimo:

- a) descrição da necessidade da contratação;
- b) estimativa das quantidades;
- c) estimativa do valor da contratação;
- d) justificativa para o parcelamento ou não da contratação;
- e) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

6 – O estudo técnico preliminar, quando for o caso, deve conter justificativa sobre a opção de locação sobre a compra de bem, considerando os custos e benefícios de cada opção.

7 – É permitido prever no estudo técnico preliminar que serviços de manutenção e assistência técnica ou outros sejam prestados por unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com a necessidade do CREA-SC, com as devidas justificativas.

8 – O estudo técnico preliminar deve prever, se for o caso e por medida de exceção, o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços desde que ele propicie sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço, com a prestação da respectiva garantia.

9 – Na hipótese do item precedente, o estudo técnico preliminar deve prescrever a adoção de

medidas de contracautela, dentre outras, conforme o caso, a exigência de garantia, a realização de *due diligence* sobre o contratado e providências especiais para a gestão e fiscalização da contratação.

10 – O estudo técnico preliminar que prever o pagamento antecipado deve ser submetido à análise da Assessoria de Governança e Integridade e aprovado pela Presidência.

11 – O estudo técnico preliminar, na hipótese de prever o prazo de execução de até 5 (cinco) anos, na forma do artigo 106 da Lei n. 14.133/2021,⁹ deve registrar, diante de pesquisa de mercado, a inexistência de elementos que indiquem que a contratação pelo prazo de até 5 (cinco) anos gera prejuízos ao CREA-SC e que, portanto, tal prazo mostra-se adequado ao interesse público.

12 – O estudo técnico preliminar, em caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, deve demonstrar que o objeto pretendido não envolve a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão, controle, poder de polícia e aplicação de sanções, bem como que não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários, salvo nos seguintes casos, que devem ser motivados:

a) contratações de apoio e/ou suporte à tomada de decisão e ao posicionamento institucional ou às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários, especificando e delimitando as atividades de apoio e/ou suporte;

b) para objetos específicos, que envolvem especialidades ou conhecimentos ou experiência particulares não dispostas pelos empregados do CREA-SC;

c) nas hipóteses de demandas temporárias e/ou eventuais, que não consigam ser atendidas pelos empregados do CREA-SC;

d) nas hipóteses de cargos total ou parcialmente extintos no âmbito do quadro geral de pessoal.

13 – O estudo técnico preliminar, quando for o caso, deve conter justificativa sobre a proibição da participação de fornecedores reunidos em consórcio ou sobre a limitação da quantidade de participantes em consórcio ou estabelecimento de percentuais mínimos de participação para cada consorciado.

⁹ Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Artigo 16 Termo de referência

1 – O termo de referência deve ser desenvolvido pela Unidade Demandante com base no estudo técnico preliminar, com a finalidade de definir as especificações técnicas da futura contratação, apresentando aos interessados os encargos técnicos que devem assumir caso sejam contratados, inclusive no tocante à execução do contrato, contemplando os elementos previstos no inciso XXIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021, bem como indicação dos locais de entrega ou execução dos objetos, condições de recebimento e pagamento, exigência de garantia e de assistência técnica, conforme o caso.¹⁰

Artigo 17 Projeto básico

1 – Para as licitações e contratações diretas de obras e serviços de engenharia, a Unidade Demandante deve produzir projeto básico com a finalidade de definir as especificações técnicas da futura contratação, apresentando aos interessados os encargos técnicos que devem assumir caso sejam contratados, inclusive no tocante à execução do contrato, contemplando os elementos previstos no inciso XXV do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021.¹¹

¹⁰ Artigo 6º [...] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

¹¹ Artigo 6º [...] XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina,

Artigo 18 Anteprojeto

1 – O anteprojeto deve ser produzido pela Unidade Demandante na etapa preparatória das licitações a serem realizadas sob o regime de contratação integrada, contemplando os elementos previstos no inciso XXIV do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021.¹²

2 – O anteprojeto de engenharia deve dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço e para a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos fornecedores.

Artigo 19 Análise de riscos

1 – A análise de riscos da contratação deve ser produzida pela Unidade Demandante na etapa preparatória das licitações e contratações diretas qualificadas como estratégicas no Plano Anual de Contratações ou cujos valores estimados ultrapassem dez vezes os valores prescritos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, devidamente atualizados na forma do artigo 182 da Lei n. 14.133/2021,¹³ que deve ser materializada em mapa de riscos e contemplar:

considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#);

¹² Artigo 6º [...] XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

¹³ Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

- (i) identificação dos riscos, suas causas e consequências;
- (ii) qualificação relativa ao grau de recorrência (remoto, improvável, provável ou altamente provável) e aos seus impactos (baixo, médio, alto ou muito alto);
- (iii) medidas para evitar a ocorrência dos riscos;
- (iv) medidas para mitigar os efeitos dos riscos.

2 – Os riscos devem ser identificados e qualificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos agentes do CREA-SC.

Artigo 20 Matriz de risco

1 – A matriz de riscos deve ser produzida pela Unidade Demandante na etapa preparatória das licitações e contratações diretas cujos objetos sejam qualificados como de grande vulto, na forma do inciso XXII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021,¹⁴ nos casos de regime de contratação integrada e semi-integrada, nos casos de contratações estratégicas e nas hipóteses de julgamento com adoção do critério do maior retorno econômico.

2 – A matriz de riscos tem a finalidade de promover a alocação equilibrada e adequada dos riscos que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, de acordo com a natureza dos riscos e obrigações contratuais entre os contratantes, tudo em prol da segurança jurídica.

3 – A matriz de risco caracteriza o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre os contratantes.

4 – Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

5 – A matriz de risco pode prever a resolução do contrato, sem ônus para as partes, nas hipóteses em que o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual.

6 – A matriz de risco deve ser composta, no mínimo, pela indicação dos riscos e alocação, que pode ser compartilhada e definida de acordo com patamares previamente estabelecidos.

7 – A matriz de riscos deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

8 – Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura

¹⁴ Artigo 6º [...] XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

oferecida por seguradoras.

9 – Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

SUBSEÇÃO 2 – ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS NA PRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS

Artigo 21 Definição do Objeto

1 – O objeto da licitação deve ser definido por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade nas contratações, em acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e normas internacionais relacionadas ao objeto, quando aplicável, e sob a diretriz de ampliação da competitividade.

2 – A especificação do objeto visa expor aos fornecedores o que o CREA-SC pretende contratar, de acordo com parâmetros que assegurem alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade.

3 – A especificação do objeto ocorre com a descrição das suas:

a) características básicas, que são aquelas relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto;

b) características complementares, que são aquelas relacionadas às necessidades peculiares do CREA-SC, diferenciais agregados aos objetos que maximizam o seu padrão de qualidade e o seu desempenho;

c) características de sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

4 – É vedada as especificações de objeto que possam ser qualificados como de luxo, obedecidos os critérios estabelecidos no Decreto Federal n. 10.818/2021 ou outro que lhe venha a suceder.

Artigo 22 Parcelamento

1 – Deve-se parcelar o objeto das licitações desde que:

a) não haja prejuízos a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão de economia de escala;

b) não haja prejuízos técnicos e administrativos, inclusive no que tange à gestão das contratações;

c) o objeto contratado não configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

Artigo 23 Objetos divisíveis

1 – Objetos divisíveis devem ser licitados e adjudicados por itens, ressalvadas as situações em que:

- a) houver prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado;
- b) houver prejuízos econômicos, em decorrência da perda da economia de escala;
- c) em razão do grande número de itens que precisam ser licitados, houver ônus excessivo sobre o trabalho do CREA-SC sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldades de controle, comprometendo a celeridade processual e a gestão contratual.

2 – A aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, sendo que deve ser indicado no edital o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos.

3 – Na hipótese do item precedente, a aquisição futura de itens isoladamente depende de pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem.

Artigo 24 Exigência de marca ou modelo

1 – É permitida a exigência de marca ou modelo diante de justificativa técnica de que a marca ou o modelo exigido é o único que atende ao alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pelo CREA-SC, bem como em razão de padronização do objeto.

2 – O termo de referência pode indicar marca como mera referência para os licitantes, situação em que é obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

Artigo 25 Vedação à contratação de marca ou modelo

1 – O CREA-SC pode proibir em termo de referência, projeto básico ou anteprojeto a contratação de marca ou produto utilizado anteriormente que não atenda aos requisitos exigidos por si para o adimplemento contratual.

2 – O fabricante da marca ou modelo vedado deve ser previamente notificado, indicando-se as razões objetivas da vedação e concedendo-se a ele o prazo de cinco dias úteis para que ofereça defesa, se for do seu interesse.

3 – Oferecida defesa, o processo administrativo segue o previsto no Artigo 80 deste Regulamento e o edital somente deve ser publicado ou a contratação direta ultimada depois de prolatada decisão por parte da Unidade Demandante, ainda que sujeita a recurso administrativo.

Artigo 26 Padronização

1 – O CREA-SC pode promover a padronização de bens e serviços, em acordo com o artigo 43 da Lei n. 14.133/2021¹⁵ e com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades do CREA-SC, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pelo CREA-SC, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

2 – A Unidade Demandante, com o auxílio do Departamento de Administração, deve avaliar se, conforme o caso, em razão da padronização, é necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à contratação direta prevista no inciso I do Artigo 74 da Lei n. 14.133/2021.¹⁶

Artigo 27 Certificação

1 – É permitido exigir em termo de referência, projeto básico ou anteprojeto certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente acreditada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), com a devida justificativa, que deve indicar o seguinte:

a) manutenção da competitividade do certame, demonstrada por pesquisa de mercado, realizada por meio da *internet* ou por diligência direta a fornecedores, reduzida a termo e juntada aos autos do processo de licitação, cujas conclusões evidenciem que fornecedores do segmento costumam dispor da certificação exigida, tomando como referencial, ao menos, 3 (três) fornecedores avaliados em condições de competição;

b) aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e critérios para a certificação guardam relação de pertinência com o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pelo CREA-SC.

Artigo 28 Vedação à contratação do mesmo fornecedor para objetos que exigem a segregação de funções

1 – É permitido prever em termo de referência, projeto básico ou anteprojeto a proibição à contratação de um mesmo fornecedor para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um fornecedor para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.

2 – Na hipótese desse Artigo, a vedação deve ser expressa no edital e permite-se aos fornecedores participarem de todas as licitações, itens ou lotes. Depois da fase recursal e antes da adjudicação, acaso o mesmo fornecedor seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou

¹⁵ Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

¹⁶ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

lotes, ele deve optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputado qualquer reprimenda ou sanção.

Artigo 29 Sustentabilidade

1 – O CREA-SC compromete-se com a sustentabilidade em sua dimensão social, econômica e ambiental, pretendendo que o seu poder de compra seja indutor de boas práticas para uma sociedade justa e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 – A Unidade Demandante, por ocasião da elaboração do estudo técnico preliminar, deve avaliar a possibilidade de dispor da utilidade pretendida por meio da reutilização de bens ou do redimensionamento de bens e serviços.

3 – É permitido, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão econômica da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) produção de energia;
- b) fornecimento regional;
- c) risco para a imagem ou reputação do CREA-SC no tocante às suas atividades fins.

4 – É permitido, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão social da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) saúde e segurança no trabalho;
- b) bem-estar do trabalhador;
- c) acessibilidade;
- d) maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local e ao combate à mão de obra escrava e ao trabalho infantil, às cotas sociais, ao menor aprendiz e às pessoas com deficiências.

5 – É permitido, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão ambiental da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) geração de resíduos sólidos e líquidos;
- b) emissão de gases de efeito estufa e de outros poluentes;
- c) maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- d) menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- e) toxicidade;
- f) métodos e processo de produção dos bens e de prestação dos serviços.
- g) origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;

- h) preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- i) maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- j) uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais.

6 – As especificações do objeto relativas à sustentabilidade podem ser baseadas nas orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União ou outras publicações equivalentes.

7 – O CREA-SC deve priorizar na definição dos objetos de seus contratos em termos de referência e projetos a utilização de componentes do objeto serviços e insumos reciclados e recicláveis e com critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis, conforme prevê o inciso XI do Artigo 7º da Lei n. 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.¹⁷

8 – As exigências pertinentes à sustentabilidade devem ser sopesadas diante das práticas de mercado, de modo a assegurar a viabilidade das contratações, a proporcionalidade dos custos econômicos e financeiros e a diretriz de ampliação da competitividade.

Artigo 30 Ciclo de vida

1 – O Plano Anual de Contratações deve indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, o que deve ser considerado para efeito de julgamento em licitações e contratações diretas cujos critérios de julgamento ou parâmetros adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa.

2 – Na hipótese acima, o termo de referência deve prever a avaliação do ciclo de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas para o julgamento das propostas, de modo a determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

a) custos suportados pelo CREA-SC, como:

- i) custos relacionados com aquisição;
- ii) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;
- iii) custos de manutenção;
- iv) custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem.

b) custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

¹⁷ Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

3 – Na hipótese do item 1 deste Artigo e desde que previsto no termo de referência e/ou edital, os licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

4 – A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, conforme item 1 deste Artigo e desde que previsto no termo de referência e/ou edital e conforme critérios neles definidos, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

Artigo 31 Regimes de Empreitada

1 – Para obras e serviços de engenharia, o CREA-SC deve definir o regime de empreitada de acordo com as seguintes diretrizes:

a) regime de empreitada por preço global nas hipóteses em que todos os aspectos e parcelas da obra ou do serviço de engenharia devem ser definidos previamente, sem que seja conveniente permitir que os licitantes gozem de liberdade para inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas;

b) regime de empreitada por preço unitário nas hipóteses em que aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorre nos casos de reformas de edifícios e equipamentos, obras com grandes movimentações de terra e interferências e serviços de manutenção;

c) regime de tarefa para contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para a realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, com ou sem fornecimento de materiais, por preço certo;

d) regime de contratação integral nas hipóteses de contratações cuja demanda do CREA-SC é receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

e) regime de fornecimento e prestação associada nas hipóteses em que, além de receber o objeto em condição de operação imediata, o CREA-SC pretende que o contratado realize a sua operação, manutenção ou ambos, por tempo determinado.

f) regime de contratação integrada, a ser utilizada de forma excepcional, desde que a obra ou serviço de engenharia seja qualificada como de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica; ou obra ou serviço de engenharia possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo CREA-SC, no que refere à competitividade, prazo, preço e qualidade;

g) regime de contratação semi-integrada, nas hipóteses em que o CREA-SC tenha interesse em permitir que os licitantes ofereçam soluções com inovações metodológicas ou tecnológicas em relação às frações do empreendimento previamente definidas no projeto básico.

Artigo 32 Contratação semi-integrada

1 – A contratação semi-integrada deve observar os procedimentos e as diretrizes que seguem:

- a) deve-se preferir o critério de julgamento pelo menor preço;
- b) o edital deve permitir que licitantes ofereçam propostas com inovações metodológicas ou tecnológicas em relação às frações do empreendimento previamente definidas no documento técnico anexo ao edital, que devem ser acompanhadas de justificativas técnicas que demonstrem a superioridade das inovações em termos, conforme o caso, de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação;
- c) as inovações metodológicas ou tecnológicas devem objetivar a redução de custos diretos e indiretos e condições técnicas mais favoráveis, tudo em conformidade aos parâmetros técnicos prescritos no projeto básico, matriz de risco e documento técnico, anexos ao edital;
- d) as propostas com inovações metodológicas ou tecnológicas devem apresentar as seguintes informações:
 - i) indicação objetiva das propostas de inovação metodológica ou tecnológica;
 - ii) justificativa técnica de manutenção da funcionalidade e padrão de qualidade em favor do CREA-SC;
 - iii) justificativa técnica, quando for o caso, de ganho de funcionalidade e padrão de qualidade em favor do CREA-SC;
 - iv) indicação das repercussões da inovação metodológica ou tecnológica nos custos e preços da proposta;
- e) deve-se avaliar, de forma motivada, as inovações tecnológicas e metodológicas eventualmente propostas pelo licitante mais bem classificado, bem como todos os aspectos técnicos de sua proposta, sempre em conformidade com as prescrições constantes do projeto básico, indicando a comissão de contratação ou agente de contratação se tais inovações tecnológicas e metodológicas e demais aspectos técnicos devem ser aceitos ou não pelo CREA-SC;
- f) pode-se realizar diligência e solicitar esclarecimentos complementares por parte do licitante em relação às inovações tecnológicas e metodológicas e demais aspectos técnicos, assinalando prazo razoável para seu atendimento;
- g) o licitante tem a oportunidade de sanear defeitos técnicos identificados em relação às inovações tecnológicas e metodológicas propostas por si, bem como em relação a qualquer outro aspecto técnico de sua proposta;
- h) se a comissão de contratação ou agente de contratação entender, motivadamente, que as inovações tecnológicas e metodológicas não devem ser aceitas e se elas não forem saneadas, deve oportunizar ao licitante a faculdade de manter a sua proposta de preço nos termos das especificações técnicas contidas no projeto básico, sob pena de desclassificação;

i) a comissão de contratação ou agente de contratação, acaso as inovações tecnológicas e metodológicas não sejam aceitas e acaso o licitante não mantenha a sua proposta de preço nos termos das especificações técnicas contidas no projeto básico, deve desclassificar o licitante.

SUBSEÇÃO 3 – VALOR ORÇADO PARA A CONTRATAÇÃO

Artigo 33 Valor orçado da contratação para a aquisição de bens e serviços em geral

1 – O CREA-SC deve orçar o valor da contratação para a aquisição de bens e serviços em geral em razão de pesquisa de preços que deve ser realizada de acordo com os parâmetros prescritos no § 1º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, devendo-se obter, no mínimo, três referências, salvo justificativa baseada em restrição de mercado.¹⁸

2 – O valor orçado da contratação pode ser obtido pela média, mediana ou o menor dos preços colhidos, devendo-se justificar e adotar o tratamento estatístico adequado para o segmento e para a condição de mercado, entre outras variáveis, que influenciem na fidedignidade da pesquisa, observando-se as seguintes diretrizes:

a) recomenda-se a utilização da medida de dispersão denominada coeficiente de variação, que indica a oscilação dos dados obtidos em relação à média.

b) coeficiente de variação em percentual igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) representa homogeneidade dos dados, indicando-se a média como critério de definição do valor de mercado, sendo que percentuais superiores indicam a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço de referência.

3 – Os valores obtidos devem ser tratados criticamente e é necessário justificar as situações em que, por razões mercadológicas, for observada a variação entre referências acima de 40% (quarenta por cento).

4 – O valor orçado pelo CREA-SC pode ser inferior ao resultante direto da pesquisa de preços, desde que haja justificativa técnica e/ou econômica.

5 – A pesquisa de preços é válida por 120 (cento e vinte) dias, devendo, nesse interregno, ser

¹⁸ Artigo 23 [...] § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

publicado o edital ou formalizada a contratação direta. Caso o prazo seja ultrapassado, a pesquisa deve ser refeita.

6 – A pesquisa direta com fornecedores pode ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação digital, na forma do Artigo 14 deste Regulamento, devendo levar em consideração, no mínimo, 3 (três) fornecedores, conferindo-se prazo razoável para o oferecimento de orçamentos ou cotações, recomendando-se que seja, no mínimo, de 2 (dois) dias úteis, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.

7 – A pesquisa de mercado, nos termos prescritos neste Artigo, pode ser flexibilizada em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com fornecedores e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados, obedecido o Artigo 14 deste Regulamento.

8 – A pesquisa de mercado deve ser realizada em conformidade com os itens e quantitativos a serem contratados, observando a conversão das unidades para uma mesma base e inclusão de tributos, transporte e demais condições de contratação, para que a referência esteja de acordo com o mercado, evitando que a licitação fracasse ou que resulte em contratação antieconômica.

Artigo 34 Valor orçado da contratação para obras e serviços de engenharia

1 – O CREA-SC deve orçar o valor da contratação de obras e serviços de engenharia de acordo com os parâmetros prescritos no § 2º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021.¹⁹

2 – Na definição do valor orçado, o CREA-SC pode adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

3 – O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente aos encargos sociais e às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), que deve evidenciar em sua composição, no mínimo:

¹⁹ Art. 23 [...] § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

- a) taxa de rateio da administração central;
- b) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- c) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- d) taxa de lucro.

4 – O engenheiro ou profissional responsável deve emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente pelas planilhas orçamentárias das contratações de obras e serviços de engenharia, inclusive de suas eventuais alterações.

5 – A orçamentação de serviços de engenharia com objetos não padronizáveis, inclusive de projetos com a tecnologia BIM, não abrangidos pelas tabelas oficiais de referência, pode seguir os parâmetros estabelecidos no Artigo anterior, inclusive com pesquisa direta junto a potenciais prestadores de serviços.

Artigo 35 Valor estimado da contratação para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra

1 – No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa de preços será obtida por meio da elaboração de planilha baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo, sendo que, diante da ausência de algum dos referenciais previstos neste item, é facultado ao CREA-SC estabelecer salários e outros insumos por pesquisa de mercado, nos termos do Artigo 33 deste Regulamento.

Artigo 36 Formalização do orçamento

1 – O orçamento da contratação, de responsabilidade da Unidade Demandante, deve ser formalizado em documento intitulado “orçamento da contratação”, que deve conter:

- a) indicação do objeto a ser contratado;
- b) identificação do agente responsável pela pesquisa;
- c) caracterização das fontes consultadas e modo como foram identificadas, contendo obrigatoriamente o número do seu CPF/CNPJ;
- d) série de preços coletados, contendo obrigatoriamente a data da coleta e, se for o caso, a marca/modelo do objeto pesquisado;
- e) método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- f) se for o caso, justificativas para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados;
- g) memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte.

Artigo 37 Sigilo do orçamento da contratação

1 – O valor orçado da contratação deve ser sigiloso, o que se considera conveniente para obter as propostas mais vantajosas, uma vez que os licitantes ou fornecedores oferecem seus preços livres de balizas prévias.

2 – O valor orçado da contratação, excepcionalmente, pode ser divulgado junto com o edital, de acordo com a avaliação da Unidade Demandante, nas hipóteses de objeto de alta vulnerabilidade ou complexidade, considerando-se que a divulgação do orçamento pode ser útil para que os licitantes elaborem propostas que sejam firmes e exequíveis.

3 – O valor orçado deve ser sigiloso até a fase de homologação da licitação, permitindo-se ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.

4 – O CREA-SC e os agentes que atuam no processo devem tomar precauções de governança para manter o sigilo do valor orçado da contratação, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

SUBSEÇÃO 4 – DIÁLOGO COM FORNECEDORES

Artigo 38 Modalidades de diálogo

1 – O CREA-SC, previamente ou no curso da etapa preparatória, pode manter diálogo com fornecedores com o propósito, dentre outros, de assimilar inovações tecnológicas, manter-se atualizado em relação às práticas empresariais, obter subsídios para o processo decisório, receber documentos técnicos e fomentar a competição.

2 – A etapa preparatória da licitação e da contratação deve priorizar o diálogo transparente com fornecedores, com o mercado e demais interessados, podendo-se, a qualquer tempo, realizarem-se, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) *Procedimento de manifestação de interesse* para a obtenção pelo CREA-SC de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pelo CREA-SC;

b) *Tomada de subsídio* para colher informações de eventuais fornecedores e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito ao CREA-SC, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão no CREA-SC;

c) *Reunião participativa* para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão no CREA-SC;

d) *Road show* para a apresentação por parte do CREA-SC de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;

e) *Pedidos de informação* para solicitar a fornecedores previamente identificados como

potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pelo CREA-SC, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;

f) *Pedidos de orçamento ou cotação* para solicitar a fornecedores previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

g) *Consulta pública* para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pelo CREA-SC;

h) *Audiência pública* para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pelo CREA-SC.

Artigo 39 Procedimento para o diálogo com fornecedores

1 – Os procedimentos de diálogo podem ser sugeridos por fornecedores ao CREA-SC.

2 – Os procedimentos de diálogo devem, em regra, ser abertos a quaisquer interessados, independentemente de qualificação prévia, à exceção de casos tecnicamente justificados, em que a restrição ao universo de participantes a pessoas previamente qualificadas seja considerada conveniente e oportuna para a otimização dos resultados esperados.

3 – Nos casos de restrição à participação de interessados a pessoas previamente qualificadas, os critérios para a escolha dos participantes devem ser previamente definidos e as decisões de exclusão devem ser motivadas.

4 – Os diálogos com fornecedores devem preferencialmente ser divulgados no sítio eletrônico do CREA-SC, de modo a viabilizar a participação dos interessados, com a indicação do seu objeto, objetivos, prazos e datas, locais e modos para a apresentação de contribuições.

Artigo 40 Procedimento de Manifestação de Interesse

1 – O procedimento de manifestação de interesse, facultativo para o CREA-SC, deve observar a seguinte tramitação:

a) o documento de terceiro que solicita a abertura de procedimento de manifestação de interesse deve ser avaliado pela Superintendência, que deve elaborar parecer técnico pelo seu prosseguimento ou arquivamento;

b) a Superintendência, se entender conveniente, pode realizar diligência para obter do proponente esclarecimentos e informações complementares sobre a solicitação de abertura de procedimento de manifestação de interesse;

c) o parecer técnico da Superintendência deve ser encaminhado para a Presidência, que deve deliberar pela abertura ou não do procedimento de manifestação de interesse;

d) o procedimento de manifestação de interesse não depende de provocação de terceiro, podendo ser instaurado de ofício por decisão da Superintendência;

e) o edital de chamamento público deve conter, no mínimo:

i) escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

ii) prazo, forma e requisitos, inclusive comprovação de qualificação técnica, para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

iii) prazo para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

iv) hipótese, critérios e valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

v) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

vi) prazo para apresentação, critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;

vii) informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, inclusive com estimativa da capacidade e cronograma de investimento por parte do CREA-SC;

viii) recursos.

f) os autorizados a apresentarem projetos, levantamentos ou estudos podem solicitar reuniões com a Superintendência e outros agentes do CREA-SC, a fim de receber esclarecimentos e relatar o andamento de suas atividades;

g) a Superintendência deve avaliar e recomendar ou não a seleção total ou parcial de projetos, levantamentos ou estudos, bem como arbitrar o valor nominal para eventuais ressarcimentos, com a devida fundamentação, de acordo com os critérios previamente definidos no edital de chamamento público;

h) a recomendação e o arbitramento do valor de ressarcimento realizados pela Superintendência devem ser ratificados pela Presidência e publicado no sítio eletrônico do CREA-SC, cabendo a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e contrarrazões, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

i) o resultado do procedimento de manifestação de interesse deve ser aprovado pela autoridade competente e publicado no sítio eletrônico do CREA-SC e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

j) o valor arbitrado a título de ressarcimento deve ser aceito pelo proponente, sob pena de frustração do procedimento de manifestação de interesse ou da seleção de outros projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

k) a Superintendência pode solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos ou

estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender às demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos que lhe forem objeto, inclusive em razão de contribuições apresentadas em consulta e audiências públicas.

2 – O ressarcimento pelos projetos, levantamentos ou estudos deve ser realizado pelo vencedor da licitação, cujo montante deve ser corrigido monetariamente nos termos do edital.

3 – Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, ou estudos apresentados podem participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Artigo 41 Audiência e Consulta Pública

1 – A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:

a) a audiência e a consulta pública devem ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação da autoridade competente, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos;

b) a definição das regras e a condução da audiência e da consulta pública são de competência da Superintendência;

c) o CREA-SC deve publicar no sítio eletrônico e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) o edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:

i) no caso de audiência pública, data para a sessão, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública;

ii) no caso de consulta pública, data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos não inferiores a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública;

iii) procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes;

iv) contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados do CREA-SC, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas;

v) contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

2 – O extrato do edital deve ser publicado no Diário Oficial da União e em jornal de circulação local.

3 – A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

SEÇÃO 2 – EDITAL

SUBSEÇÃO 1 – CONTEÚDO DO EDITAL

Artigo 42 Edital

1 – O Departamento de Administração deve elaborar o edital de licitação com base nos documentos técnicos encaminhados pela Unidade Demandante.

2 – O edital deve conter, conforme o caso:

- a) indicação do objeto da licitação;
- b) indicação da modalidade de licitação;
- c) indicação do regime de execução;
- d) procedimento de licitação;
- e) impedimentos para participar da licitação;
- f) condições para a participação de cooperativas, quando for o caso;
- g) condições para a participação de consórcios, quando for o caso;
- h) regras sobre restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte, quando for o caso;
- i) critérios para apresentação e avaliação das propostas;
- j) documentos de habilitação;
- k) recurso;
- l) adjudicação e homologação;
- m) prazos e formalidades para a assinatura do contrato;
- n) critérios e condições para o reajustamento dos preços do contrato;
- o) sanções a serem aplicadas em razão de atos ou fatos atinentes à licitação;
- p) minuta de contrato ou instrumento equivalente.

SUBSEÇÃO 2 – ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS NA ELABORAÇÃO DO EDITAL

Artigo 43 Modalidade

1 – As modalidades de licitação devem ser adotadas de acordo com os seguintes critérios e diretrizes:

a) a modalidade pregão deve ser utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, desde que o critério de julgamento seja o de menor preço ou maior desconto;

b) a modalidade concorrência deve ser utilizada para a contratação de bens e serviços especiais e obras e serviços de engenharia;

c) a modalidade concurso deve ser utilizada para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico mediante a atribuição de prêmio ou remuneração;

d) a modalidade leilão deve ser utilizada para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

e) a modalidade diálogo competitivo deve ser utilizada para a contratação de obras, serviços e compras em que o CREA-SC realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

2 – As licitações devem, em todas as modalidades, preferencialmente, serem realizadas em ambiente eletrônico, por meio de *softwares* ou sistemas selecionados pelo CREA-SC, devendo a impossibilidade de utilização do ambiente eletrônico ser devidamente fundamentada e comprovada nos autos do processo.

3 – Os procedimentos de licitação próprios a cada uma das modalidades devem ser descritos em edital de forma compatível aos softwares ou sistemas que devem ser empregados.

4 – A operacionalização da modalidade leilão pode ser cometida a leiloeiro oficial selecionado mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão, adotado o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizado como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Artigo 44 Impedimentos

1 – São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pelo CREA-SC as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas no Artigo 14 da Lei n. 14.133/2021.²⁰

²⁰ Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

2 – Os impedimentos referidos devem ser verificados perante os cadastros mantidos pelo Executivo Federal, observada a abrangência da penalidade, e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.

3 – As penalidades não prejudicam contratos em execução.

Artigo 45 Cooperativas

1 – As cooperativas somente podem participar de licitação e serem contratadas acaso comprovem a possibilidade de executar o objeto do contrato com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre o CREA-SC e os cooperados, atendidas as condições do artigo 16 da Lei n. 14.133/2021.²¹

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

²¹ Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), a [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), e a [Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009](#);

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

2 – Quando admitida em edital a participação de cooperativas, estas devem apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste Artigo, sob pena de desclassificação.

3 – É proibida a contratação de cooperativas cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

4 – O serviço contratado deve ser executado diretamente pelos cooperados.

Artigo 46 Consórcios

1 – O edital, conforme justificativa a ser apresentada no estudo técnico preliminar, pode proibir a participação em licitações de fornecedores reunidos em consórcio ou limitar a quantidade de participantes em consórcio ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado.

2 – Admite-se como justificativa para as medidas do item 1 deste Artigo, dentre outras razões, a quantidade limitada de competências necessárias à boa execução do projeto ou a conveniência de evitar a pulverização de responsabilidades que possam elevar o risco de atraso no cronograma do empreendimento ou causar outros prejuízos ou a intenção de fomentar a competição e de evitar a facilitação de conluíus ou cartéis ou mesmo a ausência de complexidade do objeto do contrato.

3 – Os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, que deve indicar, no mínimo:

a) as participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;

b) a líder do consórcio, representante administrativa do consórcio;

c) as obrigações dos consorciados;

d) a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

4 – O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso.

5 – Os consórcios podem ser:

a) homogêneos, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;

b) heterogêneos, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

6 – Os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante o CREA-SC.

7 – A aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.

8 – O edital deve estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção, à exceção dos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e pequenas empresas.

9 – O edital deve prever a competência discricionária do CREA-SC para permitir a alteração da composição do consórcio, inclusive sua extinção e assunção do contrato por uma das empresas consorciadas, antes ou depois da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual.

Artigo 47 Modos de disputa

1 – O edital deve prever o modo de disputa que deve ser empregado para o julgamento da licitação, o que pode ocorrer pelos modos de disputa aberto ou fechado ou pela combinação entres eles, ou seja, pelo modo de disputa aberto/fechado ou fechado/aberto, na forma do artigo 56 da Lei n. 14.133/2021 e observadas as restrições constantes dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo.²²

2 – O edital deve detalhar os procedimentos que devem ser aplicados em relação ao modo de disputa a ser empregado, combinado ou não, conforme o sistema ou software empregado para a realização da licitação eletrônica ou conforme os critérios que sejam considerados mais convenientes ao interesse público para que se obtenha a proposta mais vantajosa.

Artigo 48 Critérios de julgamento

1 – O edital deve prever o critério de julgamento das propostas em acordo com as possibilidades abertas pelo artigo 33 da Lei n. 14.133/2021,²³ sendo que o critério de

²² Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

²³ Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

julgamento de menor preço é preferencial.

Artigo 49 Critério do Maior Desconto

1 – O critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

- a) o CREA-SC não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral;
- b) os fornecedores atuam na condição de intermediários, sem poder para compor preços dos produtos que repassam ao CREA-SC, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas; e
- c) em contratos de serviços continuados de outsourcing para a operação de almoxarifado virtual sob demanda.

2 – Admite-se o desconto ou taxa negativa.

3 – No critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria do CREA-SC ou de terceiros, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, salvo casos excepcionais, a exemplo das licitações de vale alimentação e refeição, fornecimento de combustíveis e manutenção veicular.

4 – O vencedor da licitação deve ser o licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a tabela e atender às demais condições do edital.

Artigo 50 Critério da técnica e preço

1 – O critério de julgamento de técnica e preço pode ser utilizado nas situações previstas no § 1º do artigo 36 e no § 2º do artigo 37, ambos da Lei n. 14.133/2021.²⁴

²⁴ Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Artigo 38 [...] § 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas

2 – O julgamento por meio do critério de técnica e preço deve observar o disposto no artigo 37 da Lei n. 14.133/2021²⁵ e o seguinte procedimento:

- a) os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;
- b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação ou comissão de licitação;
- c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- d) a comissão de contratação ou agente de contratação deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital, sendo que se admite a proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

4 – O julgamento de licitação com critério de técnica e preço deve observar o seguinte:

- a) a análise de quesitos qualitativos deve ser realizada por banca designada na forma do § 1º do artigo 37 da Lei n. 14.133/2021;²⁶
- b) a análise de quesitos qualitativos, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle;
- c) a atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;
- d) é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;

“a”, “d” e “h” do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

²⁵ Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o [§ 3º do art. 88 desta Lei](#) e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

²⁶ Artigo 37 [...] § 1º A banca referida no inciso II do **caput** deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no [art. 7º desta Lei](#).

e) pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;

f) na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato;

g) o modo de disputa deve ser fechado ou o combinado fechado/aberto;

h) no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

5 – A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos qualitativos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

Artigo 51 Critério da melhor técnica ou conteúdo artístico

1 – O critério de julgamento da melhor técnica ou conteúdo artístico deve ser utilizado nas mesmas hipóteses previstas para o critério de técnica e preço, porém quando o aspecto técnico ou artístico é considerado determinante para o resultado da licitação.

2 – O critério de julgamento da melhor técnica ou conteúdo artístico deve seguir o disposto para o critério de técnica e preço, observando-se o seguinte:

a) os licitantes devem apresentar apenas proposta técnica, dado que o prêmio ou montante da remuneração devida ao futuro contratado deve ser estabelecido previamente no edital.

b) se a licitação for presencial, a proposta técnica deve ser apresentada em envelope, que deve ser aberto e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pela comissão de contratação ou agente de contratação;

c) se a licitação for eletrônica, a proposta técnica deve ser apresentada em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

d) o julgamento técnico deve ser realizado de acordo com os parâmetros definidos no edital;

e) o edital pode estabelecer nota técnica mínima de corte, recomendando-se, se for o caso, que seja entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total da pontuação técnica possível.

Artigo 52 Critério da maior oferta de preço

1 – O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão de uso, permissão de uso, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que o CREA-SC é quem deve receber pagamentos por parte do fornecedor e deve ser precedida de avaliação formal dos bens.

Artigo 53 Critério do maior retorno econômico

1 – O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para a celebração de contratos de eficiência, em relação a objetos que importem redução das despesas correntes do CREA-SC ou recuperação de valores já empenhados pelo CREA-SC, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada ou dos valores recuperados.

2 – O termo de referência deve apresentar:

a) informações técnicas necessárias para que os licitantes elaborem as suas propostas de modo que tenham condições de oferecer soluções técnicas para a redução das despesas correntes ou dos valores já empenhados;

b) matriz de alocação de riscos quanto aos eventos e às variáveis para o desempenho esperado para o contrato, bem como as circunstâncias que devem implicar reduções no valor variável da remuneração, sendo vedado que eventos e variáveis atribuíveis exclusivamente à contratante interfiram no valor contratual da remuneração;

c) parâmetros de medição e verificação do desempenho contratual, devendo adotar referencial não superior a 12 (doze) meses pretéritos ao período de aferição do desempenho. Apenas em casos excepcionais, quando tecnicamente recomendável e de forma justificada, o referencial para o ciclo de aferição pode ser superior a 12 (doze) meses.

3 – As propostas dos licitantes devem ser divididas em duas partes:

a) proposta trabalho, em que os licitantes devem oferecer e detalhar as soluções e intervenções técnicas para a redução das despesas correntes e projetam a economia das despesas correntes que deve ser gerada;

b) proposta de preço em percentual incidente sobre a economia produzida;

4 – Para o julgamento das propostas, devem ser observados os seguintes parâmetros:

a) a comissão de contratação ou agente de contratação, assessorado por equipe de apoio ou por empresa ou profissional especializado e terceirizado, deve apresentar relatório técnico de conformidade sobre as propostas técnicas;

b) devem ser desclassificadas as propostas dos licitantes que prevejam soluções técnicas consideradas desconformes ou insuficientes para gerar a economia pretendida, de acordo com parâmetros definidos no termo de referência;

c) o julgamento das propostas de trabalho deve ser objetivo e motivado;

d) a classificação das propostas de preço deve ser realizada em vista dos percentuais propostos, classificando-se em primeiro lugar a proposta que resultar no menor percentual sobre a economia gerada;

e) o julgamento final deve ser realizado em vista da ponderação entre a proposta de economia gerada e o percentual tocante à remuneração proposta, sendo que a fórmula deve ser prevista no edital.

5 – A adoção do critério de maior retorno econômico deve prever que:

a) todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta de trabalho, devem ser custeados pelo contratado e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio do CREA-SC;

b) as intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte do contratado, que deve ser aprovado pela Unidade Demandante e pelo Departamento de Engenharia do CREA-SC;

c) a remuneração devida ao contratado é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no termo de referência.

Artigo 54 Documentos de habilitação

1 – O edital deve prever os documentos de habilitação exigidos dos licitantes em conformidade com as prescrições legais, indicando de forma expressa formas especiais e circunstâncias que sejam relevantes e cujo não atendimento pode vir a importar na inabilitação dos licitantes, devendo observar o seguinte:

a) a qualificação técnica é restrita às parcelas de maior relevância técnica ou economicamente significativas, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, que devem ser indicadas expressamente no edital;

b) a exigência de inscrição na entidade profissional competente pode ser formulada nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

c) é permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto, caso em que pode ser limitado o número de atestados aptos a demonstrar a experiência da licitante;

d) é permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação;

e) a comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação;

f) é proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de terceiro, de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se o edital permitir a apresentação de atestado em nome de potencial subcontratado, na forma dos § 9º

do artigo 67 da Lei n.14.133/2021;²⁷

g) é permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante, desde que da mesma atividade econômica;

h) o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação pode exigir, em diligência, sob pena de inabilitação, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

i) somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

j) licitante em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições de habilitação previstas no edital, inclusive as econômico-financeiras;

k) as microempresas ou empresas de pequeno porte devem atender a todas as condições de habilitação previstas no edital, inclusive as econômico-financeiras, respeitado o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar n. 123/2006;²⁸

SEÇÃO 3 – OBJETOS ESPECIAIS

Artigo 55 Contratação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC)

1 – As contratações de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação que não sejam de prateleira, em especial o desenvolvimento, atualização, customização e licenciamento de *software*, devem seguir o seguinte procedimento:

a) o Departamento de Tecnologia da Informação deve produzir estudo técnico preliminar com as seguintes informações, conforme o caso:

²⁷ Artigo 67 [...] § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

²⁸ Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

- i) definição circunstanciada da demanda;
- ii) análise de mercado, com indicação de potenciais contratados nacionais ou estrangeiros que disponham dos bens ou serviços, com destaque para demandas de licenciamento providas por empresas estrangeiras que se submetam a condições especiais de comercialização e pagamento e que possam justificar a previsão de pagamento antecipado, como autorizado pelo § 1º do artigo 145 da Lei n. 14.133/2021,²⁹ acompanhada de levantamento preliminar de preços, que pode ser obtida por meio de orçamentos oferecidos por potenciais contratados ou por informações obtidas na internet;
- iii) especificação dos requisitos funcionais e não funcionais do objeto a ser contratado, inclusive manutenção, suporte e atualização, com a respectiva quantificação;
- iv) necessidade de treinamentos, com suas especificações, como quantidade, carga horária, modalidade presencial ou eletrônica e número projetado de participantes;
- v) requisitos para a implementação da solução, inclusive com definição de prazos;
- vi) medidas para a adequação às condições de segurança cibernética;
- vii) avaliação de necessidade de adequação do ambiente do CREA-SC, com estimativa de valores;
- viii) indicação de eventual necessidade de contratações correlatas ou interdependentes, com estimativa de valores;
- ix) plano de continuidade de negócios, visando garantir a continuidade do negócio durante e após a entrega do objeto, bem como após o encerramento do contrato, com a indicação dos recursos materiais e humanos necessários, precauções para evitar solução de continuidade na execução, necessidades para a manutenção e atualização, atividades de transição e encerramento contratual e estratégia de independência com relação à contratada;
- x) previsão que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução sobre os diversos artefatos e produtos cuja criação ou alteração seja objeto da relação contratual pertençam ao CREA-SC, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, justificando os casos em que isso não ocorrer
- xi) estratégia da contratação, com a definição das responsabilidades da contratada, indicação de termos contratuais, prazos, métrica para a medição dos trabalhos e remuneração da contratada, definição de níveis de serviços e condições especiais de

²⁹ Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços. § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

execução do contrato;

xii) requisitos técnicos relevantes para a escolha do contratado, como exigência de certificação, realização de prova de conceito, atestados de capacidade técnica e fatores técnicos para o estabelecimento de pontuação técnica nos casos de licitações julgadas por critérios técnicos, com as respectivas justificativas.

xiii) resultados esperados;

xiv) justificativa da contratação pretendida com a indicação de sua viabilidade técnica e econômico-financeira, bem como, se for o caso, sua aderência ao Plano Anual de Contratações.

b) o Departamento de Tecnologia da Informação deve produzir termo de referência com as seguintes informações, conforme o caso:

i) especificação dos requisitos funcionais e não funcionais do objeto a ser contratado, com indicação precisa de todas as exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, inclusive treinamento, requisitos para a implantação da solução, medidas de adequação às condições de segurança cibernética, bem como obrigação de manutenção, suporte e atualização;

ii) realização de prova de conceito, com definição de requisitos a serem avaliados e regras procedimentais;

iii) condições de execução do contrato, destacando-se etapas, prazos de execução e recebimento, métricas para medição e pagamento, definição de níveis de serviço, regras para o tratamento de dados pessoais em conformidade com a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e demais informações técnicas consideradas pertinentes;

iv) disposição expressa sobre propriedade intelectual, códigos fonte e medidas ou providências que devem ser exigidas ou que dependam em algum grau ou medida do contratado conforme estudo técnico preliminar;

v) na hipótese de admitir ofertas de fornecedores estrangeiros, a previsão dos custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram o CREA-SC, como, se for o caso, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser acrescidos aos valores propostos pelos licitantes.

2 – A unidade de medida para a contratação que envolve desenvolvimento, atualização e/ou customização de *software* devem privilegiar critérios vinculados a resultados, níveis mínimos de serviço ou ainda de produtos aferíveis pelo CREA-SC, permitida a utilização da métrica Unidade de Serviços de Tecnologia (UST), Pontos de Função (PF) e Profissionais Ideais (PI-CREA-SC), para fins de remuneração dos serviços que geram resultados ou produtos aferíveis pelo CREA-SC, observando-se, conforme o caso, o seguinte:

a) a qualificação da UST, Pontos de Função ou Profissionais Ideais para cada tarefa contratada deve ser obtida a partir de uma série de fatores, como o tempo estimado para sua realização, sua prioridade e criticidade, e as características dos profissionais necessários, estabelecendo-se correlação entre a complexidade de cada atividade e a quantidade de UST, Pontos de Função ou Profissionais Ideais equivalentes;

b) o controle da classificação e da mensuração das ordens de serviços em relação à correspondente UST, Pontos de Função ou Profissionais Ideais é de competência do fiscal do contrato ou, quando houver, do fiscal técnico do contrato;

c) o estabelecimento prioritário de acordos de nível de serviço que favoreçam a redução de incidentes e a boa prestação dos serviços contratados;

d) deve ser observado e eventualmente aplicado, quando cabível, o que disciplina a Portaria SGD/ME nº 5.651, de 28 de junho de 2022.

3 – A unidade de medida para a contratação que envolve serviços de operação de infraestrutura de rede, atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e ainda serviços relacionados à segurança da informação e cibersegurança devem privilegiar critérios vinculados a resultados e/ou níveis mínimos, permitida a utilização da métrica Unidade de Serviços de Tecnologia (UST) e Profissionais Ideais (PI-CREA-SC) para fins de remuneração dos serviços que geram resultados ou produtos aferíveis pelo CREA-SC, observando-se, conforme o caso, o seguinte:

a) a qualificação da UST e/ou Profissionais Ideais para cada tarefa contratada deve ser obtida a partir de uma série de fatores, como o tempo estimado para sua realização, sua prioridade e criticidade, e as características dos profissionais necessários, estabelecendo-se correlação entre a complexidade de cada atividade e a quantidade de UST e/ou Profissionais Ideais equivalentes;

b) o controle da classificação e da mensuração das ordens de serviços em relação à correspondente UST e/ou Profissionais Ideais é de competência do fiscal do contrato ou, quando houver, do fiscal técnico do contrato;

c) o estabelecimento prioritário de acordos de nível de serviço que favoreçam a redução de incidentes e a boa prestação dos serviços contratados;

d) deve ser observado e eventualmente aplicado, quando cabível, o que disciplina a Portaria SGD/ME nº 6.432, de 15 de junho de 2021.

4 – Para a contratação de serviços continuados de *outsourcing* de impressão pelo CREA-SC, deve ser observado o que disciplina a Portaria SGD/ME nº 844/2022.

Artigo 56 Contratação de serviços continuados de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual

1 – O CREA-SC pode realizar a contratação de serviços continuados de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual sob demanda, visando ao suprimento de materiais de consumo, com solução integrada de logística customizável, compreendendo a disponibilização de plataforma tecnológica que possibilite a realização, o controle e a gestão dos pedidos, bem como os mecanismos para o gerenciamento do consumo e demanda, e o fornecimento, sob demanda, de materiais de consumo com entrega porta-a-porta, com as funcionalidades e fluxos que devem ser definidos no termo de referência.

2 – Os serviços de gerenciamento de meios (*outsourcing*) para operação de almoxarifado virtual são comuns e de necessidade permanente, devendo o termo de referência conter:

a) definição do catálogo dos bens e insumos objetos do almoxarifado virtual, cujos quantitativos devem ser meramente estimados, dado que a demanda é variável, visto que a

quantidade de pedidos de fornecimento não pode ser precisamente determinada em razão da imprevisibilidade da necessidade de consumo;

b) previsão de julgamento das propostas pelo critério de maior desconto global, que deve ser apurado com base nos preços de referência determinados pelo CREA-SC dos insumos e bens que compõem o catálogo do almoxarifado virtual;

c) a possibilidade de inserção de novos itens no catálogo ou mudanças de especificações para melhor atendimento às demandas do CREA-SC, concedendo-se prazo de até 30 (trinta) dias para que o prestador do serviço inicie o fornecimento a partir da solicitação do CREA-SC, com a definição de novos preços de referência pelo CREA-SC em conformidade com o Artigo 33 deste Regulamento, que deve contar com a anuência do prestador do serviço;

d) previsão da obrigação do prestador do serviço, antes do início do fornecimento de item, conforme decisão do CREA-SC, de apresentar certificação sobre a qualidade e adequação técnica do item ou apresentar amostra ou protótipo para a avaliação da qualidade e da adequação técnica por parte do CREA-SC;

e) o fluxo base do pedido de fornecimento, que deve ocorrer por meio da plataforma tecnológica disponibilizada pelo prestador do serviço;

f) previsão de que todos os custos dos serviços de *outsourcing*, do lucro e das demais despesas devem ser incluídos no preço final dos materiais de consumo (insumos) a serem fornecidos;

g) previsão dos locais de entrega, inclusive, se for o caso, com definição de fatores de ajustes de preços a depender dos locais de entrega;

h) a definição de parâmetros para pedido mínimo.

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Artigo 57 Credenciamento

1 – O credenciamento configura hipótese de inexigibilidade de licitação, cabível nas hipóteses prescritas no artigo 79 da Lei n. 14.133/2021.³⁰

2 – O Departamento de Administração deve elaborar edital de chamamento público para o credenciamento, em acordo com as disposições contidas nos documentos técnicos produzidos pela Unidade Demandante, indicando:

i) os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;

ii) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive, se

³⁰ Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

for o caso, de qualificação técnica e econômico-financeira;

iii) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens ou os referenciais ou balizas para definição do preço em casos de mercados fluidos, bem como as condições de pagamento;

iv) condições para a atualização do preço, que deve ser homogênea para todos os credenciados, de modo que todos recebam os mesmos valores pelos serviços prestados, definido pela autoridade competente na data de aniversário da publicação do edital de chamamento público;

v) as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades;

vi) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no edital;

vii) as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento;

viii) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados.

2 – A Superintendência é responsável sobre os pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no edital, podendo contar com o auxílio técnico das Unidades Demandantes, devendo publicar as decisões, em até 5 (cinco) dias úteis, no sítio eletrônico do CREA-SC, da qual cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3 – O fornecedor, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar termo de credenciamento, com indicação do objeto, prazo, preço e demais condições, em até 5 (cinco) dias úteis, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no edital de credenciamento;

4 – O CREA-SC deve publicar no seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados;

5 – As contratações do objeto do credenciamento podem ser formalizadas por instrumento contratual, sem exclusividade, inclusive sendo permitido que o termo de credenciamento substitua o instrumento contratual, desde que o termo de credenciamento o preveja expressamente.

6 – Na hipótese de credenciamento em razão de mercados fluidos, o CREA-SC pode adotar sistemas automatizados para a verificação dos preços, definição do credenciado que deve atender a cada demanda, autorização para fornecimento ou prestação de serviço e outros aspectos operacionais e contratuais, inclusive em modelo de *e-marketplace*.

Artigo 58 Pré-qualificação permanente

1 – O CREA-SC pode promover procedimento de pré-qualificação permanente, anterior à licitação, destinado a identificar:

a) fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bens,

execução de serviços ou obras, nos prazos, locais e condições estabelecidos no edital; ou

b) bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital

2 – A pré-qualificação permanente deve obedecer ao seguinte:

a) A Unidade Demandante deve produzir os documentos técnicos e, dentre eles, o termo de referência com as seguintes informações específicas:

i) necessidade do CREA-SC, com as especificações técnicas do objeto da pré-qualificação permanente;

ii) estimativa de quantidade a ser contratada no período de um ano;

iii) exigências de habilitação dos fornecedores interessados e de ordem técnica e de qualidade sobre o objeto da pré-qualificação permanente, bem como o modo de avaliá-las, com o detalhamento de eventual procedimento para análises de amostras ou de prova de conceito.

b) o Departamento de Administração deve elaborar edital de pré-qualificação permanente, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

i) os bens que são objetos da pré-qualificação permanente;

ii) as exigências de habilitação que devem ser cumpridas pelos fornecedores;

iii) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao edital e para recursos;

iv) a previsão de que os pedidos para a pré-qualificação permanente podem ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital;

v) informação de que as futuras licitações para o objeto são restritas aos pré-qualificados, quando for o caso;

vi) obrigação do fornecedor pré-qualificado de informar ao CREA-SC sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado;

vii) a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

c) A Superintendência, com o suporte técnico da Unidade Demandante, deve avaliar os documentos apresentados pelos fornecedores e realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso, em prazo que deve ser definido no edital;

d) a Unidade Demandante deve produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação permanente, que deve ser encaminhado à Superintendência para decisão final;

e) o resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deve ser comunicado ao fornecedor, na forma do Artigo 14 deste Regulamento;

f) o fornecedor que teve seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido pode interpor recurso e apresentar novos pedidos, quando lhe aprouver;

g) o CREA-SC deve publicar no seu sítio eletrônico e manter atualizada lista com a indicação dos fornecedores e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação permanente.

3 – A Superintendência pode considerar, de ofício, pré-qualificado permanentemente fornecedor que participou anteriormente de processo de licitação e foi habilitado ou bem que foi contratado pelo CREA-SC anteriormente e demonstrou que atende às condições estabelecidas no edital de pré-qualificação. Nesse caso, deve comunicar o fornecedor, licitante ou fabricante do bem, e incluí-lo na lista a que faz referência a alínea “g” do item 2 deste Artigo, desde que antes da data de realização do certame.

4 – A pré-qualificação permanente tem validade de 1 (um) ano e pode ser atualizada a qualquer tempo pela Superintendência.

5 – Com a expiração da validade da pré-qualificação permanente é permitido que se abra novo processo com o mesmo objetivo. Nesses casos, se viável, os fornecedores ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar total ou parcialmente os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade, nesses casos, de repeti-las, total ou parcialmente.

6 – Em razão da pré-qualificação permanente, o CREA-SC pode realizar licitação limitada aos fornecedores pré-qualificados ou lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados e/ou os bens aprovados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e aos licitantes que cotarem bens anteriormente aprovados de participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.

7 – Na hipótese de licitação restrita a fornecedores ou produtos pré-qualificados, além das formalidades de publicação do edital, o CREA-SC deve enviar convocação por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, na forma do Artigo 14 deste Regulamento, observando-se, ainda, o seguinte:

a) somente podem participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido aprovados até a data assinalada na convocação;

b) somente podem ser aceitos, na futura licitação, bens que tenham sido considerados pré-qualificados e/ou homologados, ou cuja documentação ou amostra tenham sido apresentadas até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

Artigo 59 Registro Cadastral

1 – O CREA-SC deve utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

2 – O fornecedor cadastrado não precisa apresentar novamente os documentos constantes do cadastro por ocasião de licitações e procedimentos de contratação direta promovidos pelo CREA-SC.

3 – O CREA-SC pode realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados.

Artigo 60 Registro de Preços

1 – O registro de preços não deve ser utilizado quando houver definição precisa e exata das contratações vindouras.

2 – É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, bem como para obras, nos termos do artigo 85 da Lei n. 14.133/2021.³¹

3 – Considera-se obras e serviços de engenharia com projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, aqueles que:

a) todos os componentes do projeto são definidos previamente sem variação ou que os componentes variáveis sejam definidos como itens individuais na ata licitada expurgados da obra ou serviço em si, cujos quantitativos devem ser meramente estimados, sem que o conjunto deles ultrapasse 10% (dez por cento) do orçamento da obra;

b) todos os elementos qualitativos da obra, técnicos e operacionais, sejam definidos de forma objetiva e sem a necessidade de soluções técnicas inovadoras e sem que se admita por parte dos licitantes o oferecimento de soluções técnicas e operacionais alternativas.

4 – Para os efeitos do item precedente, consideram-se obras e serviços de engenharia que possam contar com projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, dentre outros, serviços de elaboração de projetos e outros de engenharia consultiva cuja remuneração pode ser definida por metro quadrado, quadras poliesportivas e outros equipamentos esportivos, creches, escolas, bibliotecas, centros comunitários, postos e unidades de saúde, pavimentação, drenagem, serviços de manutenção e de conservação predial.

5 – A licitação para registro de preços com previsão de órgão gerenciador e participante deve seguir os procedimentos internos do órgão gerenciador, pelo que o edital e documentos anexos devem ser submetidos à análise de legalidade apenas do órgão gerenciador.

6 – É permitido o remanejamento de quantitativos registrados entre órgão gerenciador e órgãos participantes.

7 – É permitida a adesão por parte do CREA-SC, à ata de registro de preços de outros órgãos e entidades federais, devendo observar os seguintes procedimentos:

a) a Unidade Demandante deve produzir estudo técnico preliminar simplificado, na forma do item 3 do Artigo 15 do presente Regulamento, com os requisitos da indicação de atas de registro de preços pesquisadas e disponíveis para adesão;

b) a Unidade Demandante deve justificar a escolha da ata de registro de preços considerada mais vantajosa diante da necessidade do CREA-SC apresentada no estudo técnico preliminar simplificado e dos valores envolvidos;

³¹ Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

c) a Unidade Demandante deve dirigir ofício à entidade detentora da ata de registro de preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar;

d) a entidade detentora da ata de registro de preços deve consultar o fornecedor requerendo a sua concordância;

e) o órgão ou a entidade detentora da ata de registro de preços dirige ofício ao CREA-SC, concordando ou não com a adesão, com cópia do ofício ou documento do fornecedor;

f) o processo de adesão à ata de registro de preços deve ser objeto de análise de legalidade.

8 – O gestor da ata de registro de preços, acaso previsto no edital de licitação, pode permitir a adesão da parte de outros órgãos e entidades, inclusive de outros entes federativos, à ata de registro de preços do CREA-SC, devendo observar os seguintes procedimentos:

a) apresentado o pedido de adesão, o agente de fiscalização da ata de registro de preços deve avaliar se há permissão no edital para a adesão, se há quantitativo disponível para adesão e consultar o fornecedor, que deve consentir por escrito;

b) o gestor da ata de registro de preços deve opinar pelo deferimento ou não da adesão;

c) o gestor da ata de registro de preços deve autorizar ou não a adesão e comunicar ao órgão ou entidade solicitante, indicando, se for o caso, o prazo máximo para a celebração da contratação.

9 – As contratações decorrentes de adesões não podem exceder, por órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do edital registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

10 – O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não pode exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos e entidades que aderirem.

11 – O CREA-SC não é obrigado a contratar os quantitativos registrados.

12 – O prazo de vigência da ata de registro de preços deve ser de 1 (um) ano e pode ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, restaurando-se, para o período de prorrogação, o quantitativo original da ata de registro de preços, independentemente do que tenha sido contratado pelo CREA-SC no primeiro ano de vigência da ata de registro de preços.

13 – Contratos podem ser firmados com fundamento na ata de registro de preços desde que ela seja vigente e que os quantitativos previstos para o órgão gerenciador e participantes não tenham sido totalmente contratados.

14 – A contratação do total dos quantitativos registrados não impede a prorrogação da ata de registro de preços referida no item 12.

15 – Os contratos decorrentes de ata de registro de preços regem-se pelas disposições da Lei n. 14.133/2021 e deste Regulamento, inclusive no que tange a prazos e alterações.

16 – A ata de registro de preços pode ser objeto de alteração, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos na Seção 3 do Capítulo V deste Regulamento.

17 – A ata de registro de preços pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos na Seção 3 do Capítulo V deste Regulamento.

18 – É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, quando for a primeira licitação para o objeto e o CREA-SC não tiver registro de demandas anteriores ou no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens, sendo obrigatória a indicação do valor máximo da despesa.

19 – O registro de preços pode ser precedido de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, desde que atendidas as respectivas exigências legais e os procedimentos definidos para a contratação direta neste Regulamento.

CAPÍTULO IV – CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Artigo 61 Procedimento Geral

1 – A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas na legislação.

2 – A seleção de fornecedor cuja proposta não é a de menor preço deve ser justificada em razão de critérios previamente definidos nos documentos técnicos, com observância ao princípio da proporcionalidade, abrangendo, dentre outros, aspectos qualitativos do objeto, prazo, experiência, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade e custos indiretos.

3 – O contrato decorrente de processo de contratação direta deve seguir as regras previstas na Lei n. 14.133/2021 e neste Regulamento, podendo ser substituído nas hipóteses previstas em lei e neste Regulamento, por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

4 – O CREA-SC deve priorizar a realização de chamada pública, por meio de edital publicado no seu site e em outros meios considerados adequados, para as contratações relacionadas ao desenvolvimento de soluções inovadoras e a objetos de alta complexidade.

5 – O CREA-SC pode realizar publicidade ativa da contratação direta, endereçando avisos ou comunicados diretamente para fornecedores cadastrados, pré-identificados e *stakeholders* sobre chamadas públicas ou outros procedimentos de contratação direta.

6 – As contratações diretas cujos valores não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser firmadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO 2 – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Artigo 62 Justificativa de preço

1 – Nos casos de inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, sem a necessidade de cotação ou a obtenção de proposta de outros fornecedores.

2 – Nas hipóteses do item 1 deste Artigo, à exceção dos casos fundamentados em exclusividade, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, pode ser realizada por meio da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhantes, ainda que tratem de assuntos e fornecedores ou prestadores distintos.

3 – Em caso de inviabilidade ou de recusa justificada do fornecedor em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a Unidade Demandante pode adotar, dentre outras e conforme o caso, as seguintes providências:

- a) juntar tabela de preços divulgada pelo fornecedor em sites ou outras publicações ou registradas em cartório;
- b) avaliar soluções alternativas à contratação direta pretendida, apontando as perdas qualitativas para o CREA-SC e projetando os custos destas soluções alternativas;
- c) obter declaração da futura contratada de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável;
- d) valer-se de declaração ou ato equivalente emitido por empresa de auditoria ou equivalente, cujo teor certifique que o preço proposto ao CREA-SC está de acordo com os valores praticados pelo fornecedor.

Artigo 63 Comprovação da exclusividade

1 – Na hipótese do inciso I do Artigo 74 da Lei n. 14.133/2021,³² a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, podendo-se juntar aos autos do processo administrativo, dependendo do caso, sem necessidade de serem cumulados, os seguintes documentos:

- a) consultas direcionadas a outros fornecedores, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, obedecidas as disposições dos Artigos 12 e 14 deste Regulamento, desde que seja reduzida a termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pelo CREA-SC;
- b) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades

³² Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado fornecedor de modo exclusivo;

c) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo fornecedor, com o mesmo objeto pretendido pelo CREA-SC, sob qualquer fundamento que lhe reconheça ou seja indicativo de exclusividade;

d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pelo CREA-SC, mantendo, nesse caso, a responsabilidade da Unidade Demandante pela comprovação da exclusividade face à caracterização da inexigibilidade;

e) cartas patentes de utilidade ou de invenção ou documentos que comprovem propriedade intelectual e direitos de exploração comercial.

2 – Se os documentos referidos no item anterior forem impertinentes ou inviáveis, a Unidade Demandante, com o suporte do Departamento de Administração, pode substituí-los por justificativa circunstanciada sobre a impertinência ou inviabilidade de sua obtenção, declarando a exclusividade no mercado do interessado.

Artigo 64 Contratação de serviços jurídicos

1 – Os serviços jurídicos devem ser prestados pelos procuradores jurídicos do CREA-SC, admitindo-se a contratação de terceiros para situações excepcionais, dentre as quais:

a) atendimento de demandas específicas, que sinalizem a conveniência de o CREA-SC valer-se do apoio de profissionais com conhecimentos especializados e que sejam reconhecidos como notórios especialistas acerca do objeto a ser contratado, como ocorre com a contratação de opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais; e

b) atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre o CREA-SC e os seus procuradores, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses do CREA-SC em questões com reverberações em suas remunerações;

c) insuficiência de advogados para fazer frente à demanda do CREA-SC, até que haja autorização das instâncias competentes para a realização de concurso público e até que novos procuradores sejam contratados.

2 – As hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do item 1 deste Artigo devem, em regra, ser contratadas com fundamento na contratação direta a que se refere as alíneas “b”, “c” ou “e” do inciso III do Artigo 74 da Lei n. 14.133/2021.³³

³³ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

Artigo 65 Contratos de capacitação

1 – Os contratos de capacitação de autoridades e agentes do CREA-SC, que abrangem cursos abertos e *in company*, presenciais, híbridos e à distância, *workshops*, seminários, congressos e equivalentes, podem ser firmados por meio de inexigibilidade de licitação, conforme alínea “f” do inciso III do Artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, excetuando-se aqueles oferecidos por diversos fornecedores com modelos e conteúdos padronizados, facultando-se ao CREA-SC a promoção de chamamentos públicos, sendo que o orçamento deve ser elaborado na forma do item 1 do Artigo 62 deste Regulamento, sendo dispensada a cotação de preços ou apresentação de propostas por diversos prestadores.

2 – Aplica-se o disposto no item precedente aos contratos de capacitação destinados aos profissionais registrados junto ao CREA-SC, adotando-se como fundamento para a inexigibilidade de licitação o *caput* do Artigo 74 da Lei n. 14.133/2021,³⁴ observado o disposto nos Acórdãos 1925/2019 e 1237/2022 do Tribunal de Contas da União – TCU.

3 – A contratação de eventos abertos prescinde da elaboração de termo de referência, hipótese em que deve ser juntado ao estudo técnico preliminar simplificado, além das informações exigidas neste Regulamento, a ficha técnica do evento, material, *folders* e/ou documentos similares (inclusive obtidos através de sites da instituição organizadora).

Artigo 66 Inexigibilidade para a locação de imóveis

1 – O CREA-SC deve realizar chamada pública para as contratações de locação de imóveis, por meio de edital publicado no seu sítio eletrônico e em outros meios considerados adequados, cujo termo de referência deve indicar as necessidades do CREA-SC e os critérios que devem servir de parâmetro para a escolha do imóvel a ser locado, como, dentre outros, perímetro de localização, área do imóvel e características das instalações.

2 – O edital de chamamento público pode exigir dos interessados a apresentação de estudo de leiaute, com a exposição das características e elementos técnicos que demonstrem a adequação do imóvel proposto às necessidades do CREA-SC indicadas no termo de referência.

3 – O chamamento público pode ser dispensado em casos em que condicionantes tocantes ao interesse público, como localização, meios de transporte e acesso e outros, sejam previamente identificadas e individualizem o bem a ser locado, o que deve ser justificado no estudo técnico preliminar.

4 – A escolha do imóvel a ser locado deve ser justificada tecnicamente com base nos

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

³⁴ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

parâmetros definidos no termo de referência, demonstrando a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e evidenciando vantagem para ela, certificando da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto e antecedida de análise de engenharia.

5 – A justificativa do preço da locação deve ser embasada em laudo de avaliação realizado por agentes do CREA-SC ou por terceiros contratados, que deve considerar o seu estado de conservação, os custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e o prazo de amortização dos investimentos.

6 – As condições do contrato de locação seguem regras próprias do mercado privado, o que justifica a fixação do valor do aluguel de forma decrescente, tendo em vista eventual amortização do investimento inicial, a negociação de prazos de carência e prazos contratuais estendidos.

7 – O CREA-SC pode firmar contrato para a locação na modalidade *built to suit*, em que o locador realiza prévia construção ou reforma substancial, com ou sem o aparelhamento de bens, conforme as exigências do CREA-SC, podendo-se ainda incluir no escopo do contrato de locação a manutenção e a operação do imóvel, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros.

8 – A modalidade de locação *built to suit* somente pode ser contratada por meio de inexigibilidade de licitação acaso o imóvel onde deve ser construído o prédio ou em que haja reforma substancial seja de propriedade do locador ou que ele disponha do imóvel com exclusividade previamente e por justo título.

9 – É permitido prever no contrato da modalidade de locação *built to suit*:

a) a reversão do imóvel ao CREA-SC ao final da locação;

b) renúncia ao direito de revisão do valor dos aluguéis durante o prazo de vigência do contrato de locação;

c) multa em caso de denúncia antecipada de vínculo locatício pelo locatário, que não deve exceder a soma dos valores dos aluguéis a receber até o final da locação.

10 – Aplica-se o disposto neste Artigo, no que couber, aos contratos de aquisição de imóveis.

Artigo 67 Contratos de patrocínios

1 – Os contratos de patrocínio, com emprego de recursos próprios e celebrados em decorrência de processo de escolha direta por inexigibilidade de licitação (Artigo 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021), visam ao fortalecimento institucional do CREA-SC e à valorização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea através da associação a projeto de iniciativa de terceiro para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, socioambientais, educacionais e de inovação tecnológica, objetivando obter ganho à imagem institucional, ao relacionamento com seu público e sua reputação.

2 – Os pedidos de patrocínio ou oportunidade de patrocínio devem ser aprovados pela Diretoria do CREA-SC, com observância do disposto na Política de Patrocínios do Conselho.

3 – É facultado ao CREA-SC a promoção de chamamentos públicos a fim de selecionar os

projetos mais aderentes às diretrizes estabelecidas, sem prejuízo da possibilidade de realizar contratação de patrocínio que não tenha sido submetido ao chamamento público, conforme decisão da Diretoria do CREA-SC.

4 – Nos contratos de patrocínio em que houver incentivo fiscal deve constar cláusula detalhando os aspectos necessários à sua fruição.

5 – Nas contratações de patrocínio devem constar, obrigatoriamente, as condições de contrapartidas, sendo que todo e qualquer material confeccionado com as marcas do CREA-SC somente pode ser utilizado e veiculado após aprovação pelo CREA-SC.

6 – Os pagamentos devem ocorrer no cronograma especificado em cada contratação de patrocínio, prevendo-se que, em caso de descumprimento de contrapartidas, o CREA-SC faz jus ao pagamento de multas contratuais e ressarcimento.

7 – O contratado tem a obrigação de apresentar evidências da realização das contrapartidas previstas no contrato de patrocínio.

SEÇÃO 3 – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Artigo 68 Dispensa pelo valor estimado do contrato

1 – Para a definição dos limites da dispensa de licitação prevista no inciso I do Artigo 75 da Lei n. 14.133/2021,³⁵ deve-se somar os valores de contratos de obras e serviços de engenharia que sejam da mesma natureza, ou seja, que envolvam as mesmas técnicas e especialidades de engenharia, e que sejam executadas no mesmo exercício fiscal.

2 – Obras e serviços de engenharia são aqueles que dependem da atuação de engenheiros ou técnicos registrados na entidade competente.

3 – Para efeitos de aplicação do inciso I do Artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, deve-se observar:

a) veículo automotor é aquele que se movimenta pela força de motor de propulsão, abrangendo, se for o caso, embarcações e aeronaves;

b) a manutenção de veículo automotor pode ser preventiva ou corretiva e envolver o fornecimento de peças.

4 – Para a definição dos limites da dispensa de licitação prevista no inciso II do Artigo 75 da Lei n. 14.133/2021,³⁶ bem como das despesas realizadas por meio de suprimento de fundos de que trata o item 12 do Artigo 75 deste Regulamento, deve-se somar os valores a serem contratados pela CREA-SC no mesmo exercício fiscal de materiais e serviços que tenham a mesma natureza, que se consideram aqueles identificados pelo mesmo nível de subclasse da

³⁵ Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

³⁶ Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

5 – No caso da contratação de serviços e fornecimento continuados, bem como para qualquer objeto que admita a prorrogação dos prazos contratuais, para a definição dos limites das dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do Artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, deve ser considerado o valor relativo ao prazo de vigência do contrato, não sendo permitida a prorrogação do mesmo caso o valor total, somando-se o período original com o decorrente da prorrogação, ultrapasse os limites legais dos supramencionados incisos.

6 – As dispensas em razão do valor previstas nos incisos I e II do Artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 serão processadas da seguinte forma, observadas as demais disposições deste Regulamento:

a) as contratações até o limite de 30% (trinta por cento) dos valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizados nos termos do art. 182 da citada Lei, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial do CREA-SC, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa;

b) as contratações acima de 30% (trinta por cento) até o limite dos valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizados nos termos do art. 182 da citada Lei, serão processadas por meio de dispensa eletrônica, nos termos da regulamentação e do Sistema de Dispensa Eletrônica instituídos pelo Governo Federal.

Artigo 69 Contratação emergencial

1 – A dispensa de licitação prevista no inciso VIII do Artigo 75 da Lei n. 14.133/2021³⁷ deve ser justificada em estudo técnico preliminar simplificado, demonstrando-se que ela é o meio adequado e necessário para eliminar o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para o CREA-SC, indicando:

a) a inexistência de alternativas que eliminem o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para o CREA-SC;

b) a relevância dos prejuízos que podem ser impingidos ao CREA-SC acaso a dispensa de licitação não se realize;

c) a aderência do objeto da dispensa à situação emergencial que lhe deu causa.

2 – Decisões dos órgãos de controle que suspendem licitações e contratos servem de fundamento para a contratação emergencial, desde que privem o CREA-SC de objetos, bens,

³⁷Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

serviços e obras, cujas faltas possam lhe produzir prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança.

3 – Defeitos de planejamento ou qualquer sorte de desídia de agentes do CREA-SC não são impeditivos para a contratação emergencial, desde que atendidos os seus demais requisitos legais e os previstos neste Regulamento.

4 – Na hipótese do item 3 deste Artigo, a Presidência do CREA-SC deve adotar os procedimentos para apurar os fatos e, se for o caso, garantido o contraditório e a ampla defesa e respeitados os pressupostos definidos neste Regulamento, apenar os agentes responsáveis.

5 – Em situações excepcionais, em que a contratação de terceiros por parte do CREA-SC precise ser imediata, para a contenção de prejuízos relevantes e mais alaistrados, a Presidência pode dispensar, total ou parcialmente, o procedimento previsto neste Regulamento, autorizando a formalização da contratação posteriormente, inclusive o detalhamento técnico do objeto da contratação e a análise de legalidade.

6 – Na hipótese do item 5 deste Artigo, a Presidência, conforme sua avaliação da situação emergencial, deve indicar os procedimentos que devem ser observados previamente à contratação e os atos e justificativas que podem ser postergados, bem como os prazos em que os mesmos devem ser apresentados.

7 – É permitido firmar contrato emergencial com condição resolutive relacionada ao prazo da avença, que deve se extinguir com a resolução da situação emergencial, como ocorre com a revogação ou reforma de decisão de órgão de controle de suspensão de processo de licitação ou de contrato.

8 – Não cessada a situação emergencial, atendidos os requisitos legais e previstos neste Regulamento, é permitido firmar nova dispensa para contrato emergencial, por novo período, vedada a recontração do mesmo fornecedor que firmou o contrato emergencial precedente.

9 – Em contratos de escopo, quando necessário, a demanda do CREA-SC deve ser dividida em etapas, de modo que o objeto do contrato emergencial possa ser integralmente executado no prazo máximo da contratação emergencial.

10 – Na hipótese do item 9 deste Artigo, quando o contratado não conseguir executar o objeto do contrato emergencial no prazo avençado, é permitido prorrogá-lo, ultrapassando o prazo máximo, diante de justificativa do fiscal do contrato, desde que o contratado não seja culpado pelo atraso ou que a extinção do contrato emergencial sem a conclusão do seu escopo cause ou amplie prejuízos relevantes ou comprometam a segurança para o CREA-SC.

Artigo 70 Contratação de encomenda tecnológica

1 – Os contratos de encomenda tecnológica têm por objeto o desenvolvimento de soluções inovadoras, com previsão por parte da contratada, em regra, da obrigação de meio direcionada para novos produtos, serviços ou processos ou na agregação de novas funcionalidades a produtos, serviços ou processos já existentes, em que se verifique risco tecnológico.

2 – Os contratos de encomenda tecnológica devem ser firmados, preferencialmente, com base

na dispensa de licitação prevista no artigo 20 da Lei n. 10.973/2004,³⁸ combinada com a prescrita no inciso V do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021,³⁹ aplicando-se as disposições da seção V do Capítulo IV do Decreto Federal n. 9.283/2018.

3 – O CREA-SC deve priorizar as modalidades de diálogos com fornecedores previstas no Artigo 38 deste Regulamento, inclusive por meio de associações empresariais ou de classes do segmento de tecnologia, para identificar oportunidades e fomentar o desenvolvimento de soluções inovadoras por entidades privadas, com especial atenção para empresas de pequeno porte, startups e processos colaborativos, sendo que a seleção do contratado deve ser precedida da consulta prescrita no § 4º do artigo 27 do Decreto Federal n. 9.283/2018⁴⁰ ou da realização de chamamento público, sempre permitida a negociação a que se refere o § 8º do artigo 27 do Decreto Federal n. 9.283/2018.⁴¹

4 – O chamamento público a que se refere o item precedente pode ser realizado por meio de contrato, convênio ou acordo a ser firmado com associações empresariais ou de classes do segmento de tecnologia, que podem ser incumbidas de promovê-lo por meio de desafio tecnológico ou outro procedimento equivalente, flexibilizando as regras contidas no Decreto Federal n. 9.283/2018, desde que se assegure oportunidade a todos os interessados de exporem e oferecerem as suas tecnologias e que a escolha dos contratados seja tecnicamente

³⁸ Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

³⁹ Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

⁴⁰ Art. 27 [...] § 4º Na fase prévia à celebração do contrato, o órgão ou a entidade da administração pública deverá consultar potenciais contratados para obter informações necessárias à definição da encomenda, observado o seguinte:

I - a necessidade e a forma da consulta serão definidas pelo órgão ou pela entidade da administração pública;

II - as consultas não implicarão desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade da administração pública e tampouco preferência na escolha do fornecedor ou do executante; e

III - as consultas e as respostas dos potenciais contratados, quando feitas formalmente, deverão ser anexadas aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo.

⁴¹ § 8º A administração pública negociará a celebração do contrato de encomenda tecnológica, com um ou mais potenciais interessados, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação, observadas as seguintes diretrizes:

I - a negociação será transparente, com documentação pertinente anexada aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo;

II - a escolha do contratado será orientada para a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido pelo contratante, e não necessariamente para o menor preço ou custo, e a administração pública poderá utilizar, como fatores de escolha, a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto apresentado e outros critérios significativos de avaliação do contratado; e

III - o projeto específico de que trata o § 9º poderá ser objeto de negociação com o contratante, permitido ao contratado, durante a elaboração do projeto, consultar os gestores públicos responsáveis pela contratação e, se houver, o comitê técnico de especialistas.

motivada.

5 – A dispensa de licitação de que cuida este Artigo deve observar o seguinte:

a) O termo de referência deve indicar as seguintes informações, conforme o caso:

i) descrição do produto, serviço ou processo que deve ser objeto da encomenda tecnológica, preferencialmente sem especificação exaustiva, de modo a permitir o oferecimento de soluções inovadoras com diferentes abordagens e metodologias;

ii) os objetivos pretendidos pelo CREA-SC com a encomenda tecnológica e sua contextualização, destacando as principais dificuldades técnicas e de operacionalização;

iii) os critérios para a escolha da proposta de desenvolvimento de solução inovadora, sendo que a análise de quesitos qualitativos deve ser realizada por banca designada na forma do § 1º do artigo 37 da Lei n. 14.133/2021;⁴²

iv) definição dos critérios para a remuneração do contratado, preferencialmente com a própria definição da remuneração ou dos parâmetros para o arbitramento da remuneração;

v) definição de apoios não financeiros à contratada, podendo-se prever, dentre outros, a cessão de espaços físicos, de infraestrutura de hardware e de software do próprio CREA-SC, mentoria e intermediação para apresentações a clientes do CREA-SC;

vi) definição das etapas de desenvolvimento da solução inovadora, com a previsão de testes, apresentação de protótipos, pagamentos proporcionais às etapas e previsão de condição resolutive acaso os resultados não sejam considerados adequados;

vii) definição dos parâmetros técnicos para a avaliação das etapas de desenvolvimento da solução inovadora;

viii) previsão sobre a propriedade da solução desenvolvida e dos direitos reconhecidos ao CREA-SC;

ix) orçamento;

x) veículos de publicidade do edital e de publicidade ativa, bem como estratégia de comunicação da contratação que melhor mobilize pretensos interessados, podendo-se atribuir ao processo licitatório denominações amigáveis, que atraiam a atenção do mercado.

⁴² Artigo 37 [...] § 1º A banca referida no inciso II do **caput** deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no [art. 7º desta Lei](#).

CAPÍTULO V – GESTÃO CONTRATUAL

SEÇÃO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71 Regime Jurídico

1 – Os contratos firmados pelo CREA-SC são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei n. 14.133/2021, neste Regulamento e, subsidiariamente, na legislação civil.

2 – As cláusulas obrigatórias dos contratos são as previstas no *caput* do Artigo 92 da Lei n. 14.133/2021,⁴³ esclarecendo que os seus termos se vinculam ao edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado.

3 – A contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de contrato ou documento equivalente, e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé

⁴³ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

objetiva.

4 – O contratado é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente ao CREA-SC ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a gestão, a fiscalização ou o acompanhamento pelo CREA-SC, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

Artigo 72 Gestão e Fiscalização

1 – A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, podendo ser atribuída a mais de um agente de fiscalização, conforme as seguintes diretrizes:

a) a fiscalização técnica dos contratos deve avaliar constantemente a execução do seu objeto e sua qualidade, verificando, dentre outros aspectos, o cumprimento dos seus resultados e cronograma, a utilização dos materiais, técnicas e recursos humanos exigidos para a execução dos contratos, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao gestor do contrato sobre providências que importem disposição sobre o contrato, como ocorre com as alterações contratuais, prorrogação de prazo, medidas para a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, rescisão contratual e aplicação de sanções, com as respectivas justificativas.

b) a fiscalização administrativa deve avaliar o cumprimento de obrigações do contratado relacionadas a aspectos de gestão, especialmente nos contratos de terceirização e tocante aos empregados que põe à disposição do CREA-SC, de modo a exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, com a apresentação dos documentos previstos nos contratos e que sejam pertinentes, nos termos da legislação e deste Regulamento, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao gestor do contrato sobre providências que importem disposição sobre o contrato, como ocorre com as alterações contratuais, prorrogação de prazo, medidas para a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, rescisão contratual e aplicação de sanções, com as respectivas justificativas.

c) a fiscalização setorial importa no acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos nas situações em que a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas do CREA-SC.

2 – A gestão da contratação abrange a coordenação e a supervisão das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos de instrução processual à autoridade superior respectiva, acompanhadas, conforme o caso, de documentos, cálculos, pareceres técnicos e justificativas, para as providências que importem disposição contratual como ocorre com as alterações contratuais, prorrogação de prazo, medidas para a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, rescisão contratual e aplicação de sanções.

3 – O agente de fiscalização, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deve comunicar imediatamente ao gestor do contrato sobre:

a) ocorrências que possam vir a ensejar a necessidade de disposição contratual, como ocorre com as alterações contratuais, prorrogação de prazo, medidas para a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, rescisão contratual e aplicação de sanções;

b) inadimplementos contratuais que sejam considerados relevantes ou que não tenham sido corrigidos pelo contratado no tempo devido;

c) pleitos do contratado.

4 – O agente de fiscalização deve elaborar plano de fiscalização para as contratações estratégicas assim qualificadas no Plano Anual de Contratações e em outras em que for exigido pelo gestor do contrato, que deve ser aprovado pelo gestor do contrato, com a indicação do objeto do contrato, garantia contratual, contatos do preposto da contratada, periodicidade e requisitos para visitas e avaliações por parte do agente de fiscalização, cronograma contratual, com destaque para as entregas, medições e pagamentos, e outras informações consideradas relevantes.

5 – Recomenda-se que o gestor do contrato, após a sua assinatura e antes do início da sua execução, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes o responsável técnico ou equipe de planejamento, o agente de fiscalização do contrato e o preposto da contratada, observado o artigo 12 deste Regulamento.

6 – A fiscalização técnica e administrativa do contrato é atribuída a agente ou a grupo de agentes do CREA-SC, preferencialmente que integram a Unidade Demandante, podendo ser designado pelo gestor do contrato, com a incumbência de prestar todas as informações, orientações e produzir os documentos técnicos demandados pelo gestor do contrato.

7 – A gestão da contratação compete, via de regra, ao gerente, coordenador ou chefe da Unidade Demandante.

8 – O gestor do contrato deve tomar as providências para a substituição dos agentes de fiscalização nas suas ausências, afastamentos ou férias, sob pena de assumir a responsabilidade sobre a fiscalização nestes períodos.

9 – Deve-se selecionar para atuar como agentes de fiscalização, sempre que possível, agentes com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

10 – O agente que, dentro das atribuições do seu cargo, for designado para atuar como agente de fiscalização não pode recusar a designação, porém pode pedir, motivadamente, a sua revisão ao gestor do contrato.

11 – O CREA-SC pode contratar empresa ou profissional especializado para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os agentes de fiscalização dos contratos e o gestor do contrato, hipótese em que o ato de designação do agente de fiscalização deve indicar:

a) quais as responsabilidades atribuídas ao contratado;

b) como o agente de fiscalização deve proceder em relação às informações e relatórios provenientes do contratado;

c) como o agente de fiscalização deve acompanhar os trabalhos e interagir com o contratado;

d) ressalva de que o agente de fiscalização não deve ser responsabilizado pelas informações recebidas do contratado, salvo situações excepcionais em que suposto defeito ou incorreção puder ser verificado em trabalho de revisão sem a necessidade de refazer os trabalhos atribuídos e executados pelo contratado ou de proceder ao acompanhamento ou inspeções locais do objeto atribuídas ao contratado.

12 – As disposições deste Artigo aplicam-se, no que couber, para as atas de registro de preços.

Artigo 73 Providências acauteladoras

1 – Em situações excepcionais que acarretem risco iminente a serviços ou atividades, o gestor do contrato pode, motivadamente, adotar providências acauteladoras, como a suspensão do contrato ou a antecipação de alteração contratual, sem a prévia manifestação do contratado ou do interessado, que pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma diferida.

2 – A suspensão da execução do contrato pode ser determinada pelo gestor do contrato em casos excepcionais e motivados tecnicamente pelo agente de fiscalização do contrato.

3 – Na hipótese do item 1 deste Artigo, o gestor do contrato deve comunicar a suspensão da execução do contrato ao preposto do contratado, indicando, quando possível, o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade do gestor do contrato.

4 – Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, o gestor do contrato deve, se possível, saná-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

5 – A antecipação de efeitos de alteração contratual, na forma do artigo 132 da Lei n. 14.133/2021,⁴⁴ pode ser determinada pelo gestor do contrato, sem prejuízo de a formalização, com a devida análise de legalidade, ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês, o que se admite nos casos de alterações de pequena monta e daquelas que demandam urgência, sob pena de paralisarem a execução do contrato e causarem prejuízos desproporcionais ao CREA-SC.

SEÇÃO 2 – RECEBIMENTO E PAGAMENTO

Artigo 74 Recebimento

1 – O recebimento pode ser:

a) provisório: no caso de aquisição de equipamentos e outros objetos em que seja necessário, para sua avaliação, que a posse deles seja transferida ao CREA-SC, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;

b) definitivo/parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;

c) definitivo: relativo à integralidade do contrato, representando aceitação da integralidade do contrato e liberação do contratado tocante a vícios aparentes.

⁴⁴ Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

2 – Se o instrumento de contrato não dispuser de forma diferente, os recebimentos devem ocorrer, a contar da comunicação por parte da contratada direcionada ao agente de fiscalização, nos seguintes prazos:

a) até 10 (dez) dias úteis para o recebimento provisório;

b) até 10 (dez) dias úteis para o recebimento parcial;

c) até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

3 – Os recebimentos provisórios são de competência do agente de fiscalização e os recebimentos definitivos são de competência do gestor do contrato, que deve ratificar termo de recebimento definitivo/parcial e definitivo produzido pelo agente de fiscalização.

4 – Acaso o agente de fiscalização verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

5 – O tempo para a correção referido no item 4 deste Artigo deve ser computado no prazo de execução de etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.

6 – Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos no item 2 deste Artigo ou os pactuados em contrato, conforme dispõe o mesmo item, que podem, no entanto, ser reduzidos pela metade.

7 – Somente após a emissão do termo de recebimento definitivo/parcial ou definitivo deve ser autorizada à contratada a emissão da Nota Fiscal/Fatura correspondente.

Artigo 75 Pagamento

1 – O pagamento é condicionado ao recebimento definitivo/parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pela contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado.

2 – O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, recomendando-se que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

3 – O processo deve ser encaminhado ao Departamento Financeiro para pagamento dentro do mesmo mês da emissão da Nota Fiscal/Fatura e do recebimento definitivo/parcial ou definitivo para que ocorra a devida retenção de tributos pelo Conselho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal.

4 – Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pelo CREA-SC, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

5 – O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de

habilitação.

6 – Os pagamentos devidos à contratada, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

7 – O contrato pode prever o pagamento em conta vinculada ou pela efetiva comprovação do fato gerador.

8 – Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser recebido e pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

9 – É proibido o pagamento antecipado, salvo se houver previsão no estudo técnico preliminar, com as devidas justificativas e medidas de contracautela, e no contrato.

10 – É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

11 – É permitido o contrato verbal cumulado ou não com o pagamento por meio de cartão de crédito corporativo para os contratos de pequenas compras e serviços de pronto pagamento, conforme § 2º do artigo 95 da Lei n. 14.133/2021,⁴⁵ assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado na forma do artigo 182 da Lei n. 14.133/2021, nos casos de contratos que não se submetem ao processamento normal da despesa, como ocorre com despesas eventuais, com despesas realizadas em deslocamento, bem como com os contratos de licenças de *softwares* de empresas internacionais e outros, neste caso acompanhado de justificativa da Unidade Demandante.

12 – Considera-se, para efeitos do item precedente, e também como despesa de pequeno vulto, que contratações em valor não superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de obras e serviços de engenharia, e de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de outros serviços e compras em geral, exclusivamente por seu valor e independentemente de qualquer outra condição, não se submetem ao processo normal da despesa, autorizando-se a realização da despesa por meio de suprimento de fundos e o contrato verbal cumulado ou não com o pagamento por meio de cartão de crédito corporativo, em vista dos princípios da proporcionalidade e da economicidade, uma vez que os custos com o processo normal da despesa rivalizam com o próprio valor contratado.

13 – Em contratos de publicidade, regidos pela Lei n. 12.232/2010, na forma do Acórdão n. 699/2022, Plenário, do Tribunal de Contas da União, é permitido prever que a agência contratada emita nota fiscal consolidada em nome do CREA-SC, discriminando seus honorários e comissões, além dos serviços de terceiros, e apresentá-la atrelada às notas fiscais de origem e aos documentos de comprovação da execução dos serviços, para ser liquidada e paga pelo CREA-SC diretamente à agência contratada, deduzidas as retenções tributárias devidas na proporção das receitas de cada qual, ficando a agência responsável pela apropriação de sua própria remuneração (honorários e comissões, quando houver) e pelo

⁴⁵ Artigo 95 [...] § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

repassa do quinhão das receitas devidas aos fornecedores de serviços especializados e aos veículos de divulgação.

SEÇÃO 3 – ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 76 Alteração incidente sobre o prazo do contrato

1 – A duração do contrato deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente e depende da disponibilidade de créditos orçamentários ou previsão em plano plurianual.

2 – O contrato deve distinguir:

a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;

b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte do CREA-SC, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

3 – Deve-se adotar, como padrão, o prazo de execução de até 5 (cinco) anos, na forma do artigo 106 da Lei n. 14.133/2021,⁴⁶ entendendo-se que tal prazo é o que, por regra, gera a contratação mais vantajosa para o CREA-SC em razão da estabilidade das relações e gestão contratuais, economia de escala e economia relacionada aos recursos humanos do CREA-SC em proceder sucessivas prorrogações ou novas contratações.

4 – No caso de contratação cujo prazo inicial for superior ao crédito orçamentário, é permitido prever no instrumento de contrato que o CREA-SC goza da opção de extinguir o contrato antecipadamente, sem ônus para si, nas hipóteses em que não dispuser de recursos financeiros ou por considerá-lo desvantajoso, conforme justificativa do gestor do contrato, o que deve ocorrer apenas na próxima data de aniversário do contrato.

5 – Na hipótese do item precedente, o contratado deve ser notificado sobre a extinção antecipada do contrato até a data do aniversário do contrato, sendo que a extinção somente deve se consumir no prazo de 2 (dois) meses a contar da notificação, podendo a CREA-SC estabelecer, se for da sua vontade, prazo maior.

6 – As renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do

⁴⁶ Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

prazo de vigência, devem ocorrer por decisão da autoridade superior respectiva e devem ser formalizadas por termo aditivo.

7 – Na hipótese do *caput* do Artigo 111 da Lei n. 14.133/2021,⁴⁷ o prazo do contrato se considera automaticamente prorrogado com a não conclusão do escopo, independentemente de formalização. No entanto, por medida de cautela e sem prejuízo da efetiva prorrogação, o gestor do contrato deve apostilar a prorrogação, com a indicação do seu prazo e com a indicação se a não conclusão do escopo no prazo foi ou não por culpa do contratado.

8 – Na hipótese do item precedente, na hipótese em que a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

a) o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no instrumento de contrato ou documento equivalente, multa de mora;

b) o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão contratual;

c) o CREA-SC pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente.

9 – O exaurimento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

10 – No caso de contratação de serviços e fornecimentos contínuos, os contratos podem ser renovados, respeitada a vigência máxima decenal, conforme decisão discricionária do gestor do contrato, estendendo-se o seu prazo de duração inicial e o valor contratado de forma proporcional.

Artigo 77 Alteração incidente no objeto do contrato

1 – A alteração incidente sobre o objeto do contrato presta-se a adaptá-lo à nova configuração do interesse público ou corrigi-lo para que melhor se adeque ou tenha condições de atender ao interesse público, sem que o objeto possa ser transfigurado.

2 – A alteração incidente sobre o objeto do contrato pode ser:

a) quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;

b) qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato;

c) unilateral, quando imposta pelo CREA-SC, sem a anuência do contratado;

d) consensual, quando há a anuência do contratado.

3 – A alteração da planilha para substituir ou readequar itens não é suficiente para caracterizar a alteração como quantitativa.

⁴⁷ Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

4 – A alteração quantitativa unilateral sujeita-se aos limites previstos no artigo 125 da Lei n. 14.133/2021,⁴⁸ devendo-se observar o seguinte:

a) a aplicação dos limites deve ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação;

b) deve ser mantida a diferença, em percentual, entre o valor global do contrato e o valor orçado pelo CREA-SC, salvo se o agente de fiscalização apontar justificativa técnica ou econômica, que deve ser ratificada pelo gestor do contrato;

c) em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados;

d) os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens ou dos lotes/grupo se o julgamento da licitação ocorreu pelo preço unitário ou por lote/grupo e devem ser calculados pelo preço global do contrato se o julgamento ocorreu pelo preço global;

e) em contratos sujeitos à renovação, aditivos quantitativos não devem ser realizados sobre aditivos de períodos anteriores, devendo a base de cálculo ser o valor inicial atualizado do contrato, assim entendido como o valor principal acrescido de eventuais aumentos decorrentes da aplicação dos instrumentos cabíveis para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (revisão, reajuste ou repactuação), em cada período de vigência. A soma dos percentuais dos aditivos não deve ultrapassar os limites definidos no artigo 125 da Lei n. 14.133/2021.

5 – A alteração qualitativa e quantitativa consensual não se sujeita aos limites previstos no artigo 125 da Lei n. 14.133/2021, sendo que as alterações devem ser justificadas pelo gestor do contrato com base no princípio da proporcionalidade, demonstrando-se adequadas e necessárias para o melhor atendimento ao interesse público, devendo-se considerar:

a) a alteração é adequada desde que constitua meio hábil para a adequação ou correção do objeto do contrato, de modo a atender ou otimizar o atendimento ao interesse público;

b) a alteração é necessária desde que se demonstre que o atendimento ou a otimização do atendimento ao interesse público não poderia ser provido de outro modo menos oneroso sob a perspectiva de custos diretos e indiretos para o CREA-SC, gestão contratual e continuidade do serviço público, inclusive diante da hipótese de extinção contratual antecipada seguida de nova contratação.

6 – As alterações contratuais decorrentes de falhas em planejamento devem ser comunicadas à Assessoria de Governança e Integridade, sem prejuízo das medidas prescritas no § 1º do artigo 124 da Lei n. 14.133/2021.⁴⁹

⁴⁸ Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

⁴⁹ Artigo 124 [...] § 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

Artigo 78 Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato

1 – O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

a) reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento estimado;

b) repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;

c) revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se impactantes sobre a equação econômico-financeira, sem a necessidade de periodicidade mínima.

2 – O CREA-SC deve estabelecer no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste, bem como deve indicar a data a ser considerada como a do orçamento, a partir da qual deve ser contado o prazo de 12 (doze) meses.

3 – A CREA-SC pode prever que a repactuação sobre parcelas contratuais não relacionadas à mão-de-obra sejam calculadas com base em índice ou combinação de índices.

4 – A repactuação deve observar:

a) a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos não relacionados à mão-de-obra, como os decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, em que é permitida a adoção de índice ou combinação de índice, considerando como marco temporal a data da apresentação da proposta;

b) quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

c) a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;

d) a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

5 – A revisão deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de comprovação:

- a) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;
- b) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;
- c) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

6 – Quando houver, a matriz de riscos define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

7 – O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

- a) o reajuste deve ser concedido se entre a data do orçamento e a assinatura do contrato transcorreram mais de 12 (doze) meses;
- b) a repactuação deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;
- c) a revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.

8 – Nas hipóteses previstas no item 6 deste Artigo, o próprio instrumento contratual deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico, cumpridos os demais requisitos prescritos neste Artigo, tudo juntado aos autos do processo do contrato.

9 – Os contratos do CREA-SC podem sofrer revisão em razão de variação cambial extraordinária, não considerada regular, constante e usual, recomendando-se que os contratos expostos com maior intensidade à variação cambial sejam precedidos de matriz de riscos, ainda que simplificada, com a definição de percentuais de variação superiores aos quais é devida a revisão, bem como detalhando os procedimentos e os documentos que devem ser apresentados, se for o caso, pelos contratados.

10 – A matriz de risco referida no item acima pode prever a obrigação da contratada de contratar *hedge* cambial ou seguro cambial, de modo a proteger o contrato em face de variação cambial.

11 – Os casos de revisão em razão de variação cambial devem ser precedidos de comprovação de que o contratado contraiu ou deve contrair obrigação em moeda estrangeira e que o pagamento respectivo deve ser realizado em moeda nacional, expondo-se ao impacto da variação cambial.

Artigo 79 Formalização das alterações contratuais

1 – As alterações contratuais devem ser:

a) instruídas pelo agente de fiscalização com memória de cálculo e justificativas que devem avaliar os seus pressupostos, repercussões econômico-financeiras e, quando for o caso, serem precedidas de pesquisa de preços no mercado e cálculo dos limites legais;

b) as justificativas devem ser ratificadas pelo gestor do contrato;

c) precedidas de análise de legalidade por meio de parecer jurídico;

d) formalizadas por termo aditivo firmado pela autoridade superior respectiva, salvo disposição contratual em sentido diverso.

2 – O apostilamento é ato unilateral de competência do gestor do contrato, podendo contar com o apoio do fiscal do contrato, e deve ser formalizado por mero registro documental no processo administrativo pertinente ao contrato administrativo nas hipóteses previstas no artigo 136 da Lei n. 14.133/2021.⁵⁰

3 – A decisão sobre o pedido de aditivo contratual deve ser tomada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação. O prazo é suspenso quando realizar-se diligência para requerer comprovações ou informações complementares.

4 – As repactuações, revisões, atualizações por atraso de pagamento ou por outras razões, compensações financeiras e qualquer outro direito patrimonial relativo ao período do contrato que não forem solicitadas durante a vigência do contrato ou antes de sua prorrogação são objeto de preclusão com a assinatura do termo aditivo de prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

5 – Os aditivos contratuais devem ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato. Se o encerramento da vigência do contrato ocorrer em dia não útil ou sem expediente, os aditivos podem ser firmados no dia útil subsequente.

SEÇÃO 4 – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 80 Processo Administrativo

1 – A autoridade superior respectiva pode autorizar a instauração de processo administrativo para a aplicação de sanção administrativa e para a rescisão contratual, de forma conjunta ou separada, observado o seguinte:

a) o processo administrativo deve ser instaurado e conduzido pela comissão de processos administrativos, cujos membros são designados pela Presidência do CREA-SC, por meio de

⁵⁰ Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

documento intitulado “ato de instauração de processo administrativo”, que deve:

- i) descrever os fatos e as faltas imputadas ao licitante ou contratado;
 - ii) indicar as penas a que ele está sujeito e, se for o caso, a rescisão contratual e demais cominações legais;
 - iii) determinar a notificação do licitante ou contratado para apresentar defesa e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.
- b) a intimação deve ser realizada e a defesa deve ser apresentada eletronicamente, por meio de e-mail, na forma do Artigo 14 deste Regulamento;
- c) a comissão deve analisar eventual pedido de produção de prova realizado pelo licitante ou contratado, podendo, mediante decisão fundamentada, recusar as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas. A comissão pode determinar a realização de diligência, a produção de prova e requerer a manifestação de qualquer outra instância do CREA-SC para subsidiar a sua decisão;
- d) o licitante ou contratado tem o direito de acompanhar e participar da produção da prova, sendo comunicado de quaisquer diligências, vistorias, avaliações ou oitivas de testemunhas com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, que devem ser levadas a termo, reduzidas em ata e, se possível, filmadas;
- e) produzida a prova, o licitante ou contratado dispõe de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de alegações finais;
- f) o processo, devidamente instruído com relatório final da comissão, análise de legalidade por meio de parecer jurídico e minuta da decisão elaborada pela Procuradoria Jurídica, deve ser enviado à Superintendência para que tome a decisão final, devidamente motivada, podendo-se utilizar como motivação o relatório final e/ou o parecer jurídico. No caso de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade, a decisão da Superintendência deve ser ratificada pela Presidência do CREA-SC;
- g) a minuta da decisão elaborada pela Procuradoria Jurídica deve ser analisada e, se adotada, deve ser assinada pela autoridade competente, a qual determinará o retorno do processo administrativo à comissão de processos administrativos;
- h) a comissão de processos administrativos deve realizar o encaminhamento da notificação ao licitante ou contratado, na forma do Artigo 14 deste Regulamento. Nos casos em que a penalidade aplicada envolver multa deve ser enviado, também, o boleto bancário ou documento com as informações para depósito bancário;
- i) o licitante ou contratado deve ser intimado da decisão e pode interpor recurso ou pedido de reconsideração, este no caso de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade, em até 15 (quinze) dias úteis, ambos com efeito suspensivo, dirigido à Presidência do CREA-SC por intermédio da comissão de processos administrativos;
- j) caso haja recurso ou pedido de reconsideração por parte do licitante ou do contratado, a comissão de processos administrativos deve encaminhá-lo à Procuradoria Jurídica para que seja submetido à análise de legalidade por meio de parecer jurídico, bem como para a elaboração da minuta da decisão do recurso ou do pedido de reconsideração e posterior envio

à Presidência do CREA-SC;

k) a Presidência do CREA-SC pode determinar a realização de diligência e requerer a manifestação de qualquer outra instância do CREA-SC para subsidiar a decisão sobre o recurso ou sobre o pedido de reconsideração;

l) realizadas as diligências, o recurso ou pedido de reconsideração deve ser decidido em até 20 (vinte) dias úteis, pela Presidência do CREA-SC;

m) o recurso e o pedido de reconsideração deve ser objeto de decisão motivada, o licitante ou contratado deve ser intimado e a decisão deve ser publicada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, a partir da qual começa a produzir efeitos, inclusive no tocante à contagem de prazo;

n) para dar efeito à penalidade aplicada, a comissão de processos administrativos deve realizar as devidas publicações, bem como o encaminhamento da intimação ao licitante ou contratado, na forma do Artigo 14 deste Regulamento;

o) nas sanções das Atas de Registro de Preços, em que o CREA-SC é o órgão gerenciador da Ata, as advertências, multas, suspensões, impedimentos e a declaração de inidoneidade devem ser aplicadas pelo próprio órgão participante em relação à sua demanda registrada, ou ao descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e comunicadas ao CREA-SC.

2 – Nos casos em que a falta imputada ao licitante ou contratado seja qualificada como atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, conforme o Artigo 5º da Lei n. 12.846/2013, o processo administrativo deve seguir as regras da Lei n. 12.846/2013.

3 – A personalidade jurídica pode ser desconsiderada nas hipóteses do artigo 160 da Lei n. 14.133/2021⁵¹ por decisão da Presidência, ouvida a Assessoria de Governança e de Integridade, respeitado o processo administrativo definido neste Artigo.

4 – O apenado pode requerer a sua reabilitação na forma prevista no artigo 163 da Lei n. 14.133/2021, observando-se o seguinte:⁵²

⁵¹ Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

⁵² Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

a) o gestor do contrato deve analisar o pedido de reabilitação e indicar, conforme o caso, o valor devido e atualizado para a reparação do prejuízo causado ao CREA-SC e de eventuais multas, bem como as condições a serem exigidas para a reabilitação, como, dentre outros, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, indicação de medidas para que a falta ensejadora da punição não seja repetida, realização de investigação interna e punição por parte do apenado dos seus sócios, gestores, representantes ou empregados que deram causa à falta ensejadora da punição;

b) o pedido de reabilitação deve ser submetido à avaliação da Procuradoria Jurídica CREA-SC, que deve produzir parecer jurídico sobre sua legalidade;

c) o pedido de reabilitação deve ser deferido pela Presidência, com a indicação dos prazos para pagamento da indenização e multa, bem como para o cumprimento das medidas de reabilitação;

d) o apenado deve comprovar o atendimento de todas as condições exigidas para a reabilitação, o que deve ser avaliado pelo fiscal do contrato e ratificado pelo gestor do contrato;

e) cumpridas as condições de reabilitação, o apenado deve ser considerado reabilitado por decisão da Presidência, determinando a alteração da sua situação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Artigo 81 Dosimetria

1 – As sanções devem ser aplicadas em acordo com os critérios estabelecidos no *caput* e nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 156 da Lei n. 14.133/2021.⁵³

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos [incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei](#) exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

⁵³ Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

2 – O prazo das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar deve partir das seguintes penas bases:

a) a pena base da sanção de impedimento deve ser de 9 (nove) meses para os casos em que não caracterizada má-fé e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses para os casos em que caracterizada a má-fé;

b) a pena base da sanção de declaração de inidoneidade deve ser de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses e somente pode ser aplicada se o licitante ou contratado atuam com má-fé.

3 – A pena base de 9 (nove) meses para a sanção de impedimento nos casos em que não caracterizada má-fé deve ser:

a) acrescida em 1,5 (um e meio) meses se o apenado tiver sofrido penalidade anterior, salvo a de advertência, por parte do CREA-SC, nos últimos 5 (cinco) anos, e em 1,5 (um e meio) meses se o ato atribuído ao apenado tiver causado prejuízo relevante ao CREA-SC, de modo que a pena máxima seja de 1 (um) ano.

b) reduzida em 3 (três) meses se o apenado tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la e em 3 (três) meses se o apenado comprovar a existência e a eficácia de procedimentos internos de integridade, conforme avaliação da Assessoria de Governança e Integridade, de acordo com os requisitos previstos na legislação, de modo que a pena mínima seja de 3 (três) meses.

4 – A pena base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses para a sanção de impedimento nos casos em que caracterizada má-fé deve ser:

a) acrescida em 9 (nove) meses se o apenado tiver sofrido penalidade anterior, salvo a de advertência, por parte do CREA-SC, nos últimos 5 (cinco) anos, e em 9 (nove) meses se o ato atribuído ao apenado tiver causado prejuízo relevante ao CREA-SC, de modo que a pena máxima seja de 3 (três) anos.

b) reduzida em 2 (dois) meses se o apenado tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la e em 2 (dois) meses se o apenado comprovar a existência e a eficácia de procedimentos internos de integridade, conforme avaliação da Assessoria de Governança e Integridade, de acordo com os requisitos previstos na legislação, de modo que a pena mínima seja de 1 (um) ano e 2 (dois) meses.

5 – A pena base de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses para a sanção de declaração de inidoneidade deve ser:

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

a) acrescida em 9 (nove) meses se o apenado tiver sofrido penalidade anterior, salvo a de advertência, por parte do CREA-SC nos últimos 5 (cinco) anos e em 9 (nove) meses se o ato atribuído ao apenado tiver causado prejuízo relevante ao CREA-SC, de modo que a pena máxima seja de 6 (seis) anos.

b) reduzida em 9 (nove) meses se o apenado tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la e em 9 (nove) meses se o apenado comprovar a existência e a eficácia de procedimentos internos de integridade, conforme avaliação da Assessoria de Governança e Integridade, de acordo com os requisitos previstos na legislação, de modo que a pena mínima seja de 3 (três) anos.

Artigo 82 Multa

1 – A multa, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, inclusive os seus valores ou percentuais sobre parcelas ou valor total do contrato, deve observar as seguintes condições:

a) pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;

b) não pode ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) ou superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato;

c) a multa moratória deve ser apurada por dia de atraso;

d) se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do gestor do contrato;

e) se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;

f) caso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, o CREA-SC pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização; e

g) a multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre o CREA-SC e a contratada.

2 – O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que os valores devidos a título de multa de mora estabelecida em razão de etapas ou fases de execução seja depositado em conta vinculada e que, acaso o cronograma geral do contrato seja recuperado nas etapas ou fases subsequentes, ocorra a elisão da multa.

CAPÍTULO VI – CONVÊNIOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Artigo 83 Convênios e Termos de Cooperação

1 – Os convênios podem ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos entre o CREA-SC e outras entidades, visando à execução de projetos de cunho social, educacional, cultural ou tecnológico, mediante ação conjunta, devendo-se observar os seguintes parâmetros:

- a) a convergência de interesses entre as partes;
- b) a execução em regime de mútua cooperação;
- c) o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo.

2 – A celebração de convênio depende da aprovação prévia de plano de trabalho pela autoridade competente, que deve conter, conforme o caso, o seguinte:

- a) os encargos dos partícipes do convênio;
- b) metas do convênio e formas de auferi-las;
- c) previsão de aporte financeiro, assim como sua forma e cronograma de repasse, que deve ser empregado exclusivamente no objeto do convênio;
- d) se o convênio compreender aporte de recursos próprios pelo partícipe, comprovação de que eles estão devidamente assegurados;
- e) prazos e meios para a comprovação, por meio de evidências, de uso dos repasses, cujo não atendimento impedem a realização de repasses subsequentes;
- f) prazos e etapas de execução, de vigência, previsão de encerramento e possibilidade de denúncia;
- g) destinação dos bens remanescentes;
- h) obrigação do partícipe de prestação de contas final, com a obrigação de restituição de saldos do aporte financeiro que, apesar de repassados, não tenham sido utilizados ou tenham sido indevidamente utilizados pelo partícipe.

3 – A seleção de projetos pode ser realizada, conforme conveniência do CREA-SC, por meio de chamamento público, sendo que, no caso de haver transferência de recursos financeiros, deverão ser obedecidos os ditames da Lei n. 13.019/2014.

4 – Os repasses devem ser depositados e movimentados exclusivamente em conta específica para cada um dos convênios, observando-se o seguinte:

- a) os saldos de convênio, enquanto não utilizados, devem ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou outra aplicação que preserve o seu valor real, em instituição financeira, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos saldos se verificar em prazos menores que um mês;
- b) as receitas financeiras auferidas na forma da alínea anterior devem ser computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto do convênio e de acordo com o Plano de Trabalho, devendo constar de demonstrativo específico que deve integrar a prestação de contas do convênio;

c) junto com a prestação de contas, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, devem ser devolvidos ao CREA-SC, sob pena da adoção de medidas de cobrança e responsabilização pessoal do partícipe e de seus administradores e dirigentes.

5 – Os convênios podem ser alterados, de acordo com a conveniência dos partícipes, sem a observância de limites percentuais ou prazos preestabelecidos, respeitados os parâmetros do item 1 deste Artigo, sendo obrigatório, para cada alteração, Plano de Trabalho específico, submetido à análise jurídica e homologado pela autoridade competente.

6 – O termo de cooperação pode ser firmado pelo CREA-SC diante de interesses mútuos, visando à execução de objeto de cunho tecnológico, tais como desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, projeto de pesquisa, desenvolvimento & inovação (PD&I), devendo-se observar, no que couber, as disposições sobre os convênios.

Artigo 84 Protocolo de Intenções

1 – O protocolo de intenções pode ser firmado pelo CREA-SC visando explicitar intenções futuras quanto a projetos de interesse comum com terceiros, desde que tais protocolos não contemplem a assunção de encargos e obrigações.

2 – Quando o protocolo de intenção prever a realização de estudos pelas partes signatárias, deve haver cláusula prevendo a repartição dos custos.